

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

SABRINA DUARTE DE OLIVEIRA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:

O COMBATE À POLUIÇÃO SONORA EM MACEIÓ

Maceió – AL

2023

SABRINA DUARTE DE OLIVEIRA

O COMBATE À POLUIÇÃO SONORA EM MACEIÓ:
Análise da Lei municipal nº 6.364/2015, “Lei dos Paredões”

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado ao Programa de Graduação da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Andreas J. Krell

Maceió – AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1787

O48c Oliveira, Sabrina Duarte de.
O combate à poluição sonora em Maceió : análise da Lei municipal nº 6.364/2015, “Lei dos Paredões” / Sabrina Duarte de Oliveira. – 2023.
80 f. : il.

Orientador: Andreas J. Krell.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 55-65.
Anexos: f. 66-80.

1. Maceió (AL). Lei n. 6.364, de 4 de março de 2015. 2. Poluição sonora. 3. Paredão (Som automotivo). 4. Dano ambiental. I. Título.

CDU: 349.6(813.5)

RESUMO

Entre as leis de combate à poluição sonora, a “Lei dos Paredões” é específica por tratar da poluição sonora proveniente de apenas uma fonte: os “paredões de som” na cidade de Maceió. Essa também é uma lei curta, mas isso não implica que seja incompleta. A lei em questão não apenas tem restrições e previsões de penalidades, mas também prevê uma abordagem educativa dos agentes e que sejam realizadas ações educativas para que as pessoas tenham conhecimento dos malefícios ocasionados por essa prática, bem como de seus direitos. Dada a complexidade da poluição sonora e a dificuldade de identificar os seus danos, é difícil estabelecer se eles ocorreram e em que proporções. Diante da proposta de analisar se essa lei tem potencial para alcançar o objetivo, que é o combate à poluição sonora, foi realizada uma análise das peculiaridades da Lei dos Paredões de Maceió; depois, analisaram-se as leis municipais das capitais, assim como as estaduais que tratam da poluição sonora.

Palavras-chave: Poluição sonora; paredões de som; Lei dos Paredões; danos; direito.

ABSTRACT

Among the laws to combat noise pollution, the “Law of Walls” is specific, as it deals with noise pollution from only one source: the “walls of sound” in the city of Maceió. This too is a short law, but that does not imply that it is incomplete. The law in question not only has restrictions and penalties, but also provides for an educational approach for agents and that educational actions are carried out so that people are aware of the harm caused by this practice, as well as their rights. Given the complexity of noise pollution as well as the difficulty of identifying its damage, it is difficult to establish whether it has occurred and in what proportions. Faced with the proposal to analyze whether this law has the potential to achieve the objective, which is the fight against noise pollution, an analysis of the peculiarities of the Law of Walls of Maceió was carried out and, afterwards, the municipal laws of the capitals were analyzed, as well as the state one dealing with noise pollution.

Palavras-chave: Noise pollution; sound walls; Law of Walls; damage; right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AL – Alagoas

Art. – artigo

CC – Código Civil

CE – Ceará

CF – Constituição Federal

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

CP – Código Penal

DD – Decreto Distrital

DE – Decreto Estadual

DM – Decreto Municipal

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança

HC – *Habeas Corpus*

LC – Lei Complementar

LCE – Lei Complementar Estadual

LCM – Lei Complementar Municipal

LD – Lei Distrital

LE – Lei Estadual

LM – Lei Municipal

NR – Norma Regulamentadora

PM – Polícia Militar

Sec. – Secretaria

SEDET – Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente

SEMSCS – Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

SEMPMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente

SNCCU – Secretaria de Controle e Convívio Urbano

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POLUIÇÃO SONORA..... | 9 |
| 2.1. Características da poluição sonora..... | 9 |
| 2.2. Apontamentos dos efeitos da poluição sonora no sono e na saúde..... | 10 |
| 2.3. Alguns princípios aplicados aos casos de poluições sonoras..... | 12 |
| 2.4. As peculiaridades de Maceió como cidade turística..... | 17 |
| 2.5. A competência legislativa nos assuntos relativos à poluição sonora..... | 19 |
| 3. ANÁLISES DA LEI MUNICIPAL Nº 6.364/15..... | 22 |
| 3.1. O direito como um educador moral..... | 22 |
| 3.2. Análise da “Lei dos Paredões”..... | 25 |
| 3.3. Comparação entre a “Lei dos Paredões” e as legislações cearenses de combate à poluição sonora..... | 30 |
| 3.4. Comparação entre a Lei dos Paredões e algumas leis estaduais e municipais específicas sobre a poluição sonora..... | 33 |
| 3.5. Paralelo entre a “Lei dos Paredões” e o art. 228 do Código de Trânsito..... | 39 |
| 3.6. A poluição sonora e o Direito Penal..... | 40 |
| 4. REFLEXÕES ACERCA DA POLUIÇÃO SONORA EM MACEIÓ..... | 44 |
| 4.1. O conflito entre o direito ao silêncio e o direito ao divertimento..... | 44 |
| 4.2. A poluição sonora no âmbito administrativo no município de Maceió..... | 46 |
| 4.3. As principais ferramentas disponíveis para resolver a questão..... | 48 |
| 4.4. Analisando a aplicação da “Lei dos Paredões”..... | 51 |
| 5. CONCLUSÕES..... | 55 |
| 6. REFERÊNCIAS..... | 56 |
| 7. APÊNDICE..... | 69 |
| 8. ANEXOS..... | 77 |

INTRODUÇÃO

A poluição sonora é um problema recorrente nas vidas em sociedade. As mais variadas atividades podem gerar ruídos que são prejudiciais à saúde humana. A criação de leis específicas que objetivem sanar esse problema é algo comum. O poder público no Brasil tem tomado medidas para coibir a poluição sonora, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Cada lei tem suas peculiaridades, seja por questões locais ou políticas. A LM nº 6.364/2015 não é a única que objetiva combater a poluição sonora ocasionada pelos “paredões”, mas é uma das poucas que trata apenas dessa fonte de ruídos. Sua especificidade está relacionada às características locais, uma vez que Maceió é uma cidade turística.

A LM nº 6.364/2015 foi promulgada para reduzir os casos de poluição sonora ocasionada por aparelhos de som acoplados ao carro ou instalados em carrocinhas. A proliferação desse tipo de aparelho tem gerado desconforto, que acarreta risco à manutenção da saúde dos seres vivos. Há várias ferramentas para se combater a poluição sonora. Essa lei opta por uma abordagem educativa num primeiro momento; num segundo momento, pode ser aplicada multa ou ocorrer até mesmo a apreensão do aparelho.

A LM nº 6.364/2015 não é a primeira lei do município de Maceió que combate a poluição sonora, mas é a mais recente, completa e atualizada, comparada às demais leis municipais. Há o questionamento de se a promulgação dessa lei contribui com o combate à poluição sonora na cidade. Em todo o país, há leis estaduais e municipais de combate à poluição sonora que tratam de fontes variadas. Cada lei é esculpida num molde que busca adequar-se à realidade da sociedade em que será aplicada. Entretanto, nem sempre o caráter executório é levado em consideração quando se está a redigir um texto legal.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POLUIÇÃO SONORA

2.1. Características da poluição sonora

O ato de poluir pode ser definido como a consequência de uma ação humana que tem potencial causador de danos ao meio ambiente (MACENA et al., 2017, p. 2). O som não é naturalmente um vilão, mas sim um dos responsáveis pelo desenvolvimento psíquico-social. O que diferencia o som do ruído é o nível do barulho emitido pela fonte, independentemente da sua harmonia. A identificação do ruído como poluição sonora está relacionada à busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A poluição sonora “é considerada o terceiro problema ambiental que afeta o maior número de pessoas em todo o mundo” (FERNANDES, p. 1). É um tema que atinge a coletividade e decorre de diversas fontes.

Pode-se definir poluição sonora como sendo causada por

Ruído oriundo de atividade que direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que esteja em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos quer pela legislação federal, estadual ou municipal e Resoluções do Conama, quer por outras fontes, como a Organização Mundial da Saúde. (CAPPELLI, 2006, p. 4).

A poluição sonora é um problema de saúde pública (FERNANDES, 2011) e uma forma de poluição atmosférica (SILVA, 2020, p. 54). O controle do ruído é um fator de grande importância para a manutenção da qualidade de vida nas cidades (MUSAFIR, 2014, p. 1). A poluição sonora implica a redução da qualidade de vida nas grandes cidades, causando problemas à coletividade, como a interferência na comunicação, a perturbação do sono e da concentração, o estresse, a tensão e diversos problemas de saúde – cardiovasculares e psicológicos, além dos auditivos temporários ou permanentes (MUSAFIR, 2014).

A vítima da poluição sonora nem sempre se mostra ciente do fato de estar sendo prejudicada, uma vez que quando se habitua à exposição ao ruído, passa a considerá-lo suportável. Há vários fatores envolvidos na equação dos danos causados pela poluição sonora, entre eles o tempo de exposição, as condições gerais de saúde, a idade (MACENA, 2017, p. 4) e a acústica do ambiente (NASCIMENTO, 2007).

As constantes da equação são os valores utilizados como limites para a emissão de som na região analisada. Não há como presumir que o dano já ocorreu, mas não é necessário provar que ele ocorreu para que se caracterize a existência de poluição sonora; basta que o barulho emitido esteja em desacordo com os limites permitidos por lei.

2.2. Apontamentos dos efeitos da poluição sonora no sono e na saúde

A interdisciplinaridade é uma característica predominante do direito ambiental. É comum que se recorra ao conhecimento de outras ciências para resolver questões ambientais. Nos casos dos efeitos provenientes da poluição sonora, a fim de identificar os problemas, recorre-se às ciências da área da saúde. O direito ambiental permeia os diversos ramos científicos e jurídicos na busca por fundamentação para questões de natureza ambiental.

Antunes defende que “a metodologia jurídico-ambiental é eclética e construída caso a caso” (ANTUNES, 2020, p. 63), uma vez que para se alcançar uma solução para a situação fática, faz-se necessária uma análise de caso fundada nas previsões legais, nos princípios e na jurisprudência que se apliquem àquela situação específica, bem como o conhecimento técnico-científico.

O sono é um horário de descanso de que os seres vivos desfrutam diariamente para que o corpo possa reparar os circuitos mentais, possibilitando a manutenção da capacidade de aprendizagem, de memorização e proporcionando um terreno fértil para a tomada de boas decisões, já que a capacidade de raciocinar é restabelecida durante o sono (WALKER, 2018, p. 19).

Outros benefícios do sono são o fortalecimento do sistema imunológico e a regulação do metabolismo, a fim de proporcionar equilíbrio nas taxas de insulina e glicose no organismo. Segundo Walker, o sono regular contribui no combate ao câncer, no controle do apetite, na manutenção da flora intestinal e com a saúde cardiovascular (WALKER, 2018, p. 19).

A poluição sonora por vezes perturba o sono. O silêncio é um fator que contribui para a manutenção da vida (MACENA et al., 2017, p. 2). Uma das peculiaridades desse tipo de poluição, que faz os danos decorrentes dela serem mais difíceis de identificar, é o fato de não deixar traços visíveis da influência exercida no ambiente. Mas a ausência de traços visíveis não significa necessariamente que não houve dano ambiental. Para que haja a poluição sonora basta

que o som emitido tenha potencial para comprometer a saúde ou o bem-estar dos seres vivos na área de alcance das ondas sonoras.

Durante o sono, é ainda mais difícil detectar que se está a sofrer danos decorrentes da poluição sonora. O corpo está em repouso, mas os ouvidos continuam a captar os ruídos do ambiente. Há um mecanismo natural de bloqueio de estímulos externos durante o sono, que faz com que o indivíduo não tome conhecimento de forma consciente dos sinais externos, entre estes os sonoros (WALKER, 2018, p. 52). Os ruídos podem também atrapalhar o sono do indivíduo, impossibilitando que ele consiga dormir, pelo menos tanto ou tão bem como deveria.

Diante da diversidade de fatores que influenciam nos danos decorrentes da poluição sonora, torna-se dificultosa a previsibilidade dos possíveis danos nas situações práticas. Há vários malefícios ocasionados pela poluição sonora ao ser vivo; ela pode causar diversas consequências, entre elas a aceleração da respiração, o aumento da pressão arterial, da pressão no cérebro e das secreções de adrenalina (MACENA et al., 2017, p. 4), além de redução da concentração, da capacidade criativa e da queda da resistência imunológica (PIMENTEL-SOUZA, 2017, p. 1).

O período de sono é importante no processo de aprendizagem, memorização e criatividade (PIMENTEL-SOUZA, 2017, p. 3). Sua privação pode comprometer tais funções cerebrais e pode, também, levar a um pico de temperatura, do cortisol e ao encurtamento dos sonhos, que são características presentes na depressão (PIMENTEL-SOUZA, 2017, p. 1). Pimentel-Souza alega que os efeitos da poluição sonora no sono podem passar despercebidos, mas que ela resulta num sono mais leve, o que pode acarretar danos fisiológicos, psicológicos e intelectuais.

Por vezes, o ruído pode impossibilitar que se alcancem estágios profundos de sono, que seria o período em que ocorrem os sonhos. Ao discorrer sobre o sonho, Walker (2018, p. 19) afirma que este é responsável por um “banho neuroquímico que apazigua as lembranças penosas e um espaço de realidade virtual em que o cérebro mescla conhecimento presente e passado, inspirando a criatividade”. O estresse crônico e o distúrbio do sono acham-se diretamente relacionados e alimentam-se mutuamente (PIMENTEL-SOUZA, 2017, p. 2).

Quanto aos prejuízos da poluição sonora no sono, não se afasta o fato de ela ser prejudicial em qualquer período do dia, apenas se optou por pontuar as peculiaridades dela

nesse momento em que o corpo busca o descanso e o restabelecimento de funções, bem como a fixação dos conteúdos aprendidos durante o dia.

Os problemas da poluição sonora têm-se intensificado com o crescimento das cidades, não apenas pelo aumento na produção de ruídos produzidos por um agrupamento maior de pessoas, mas também por características presentes na construção das residências, uma vez que as paredes paralelas aprisionam os ruídos, provocando um efeito parecido com caixas de ressonância (PIMENTEL-SOUZA, 2017, p. 3).

Pimentel-Souza defende que a consequência de um bom sono seria o aumento de produtividade, além de melhoria do humor, da criatividade e da saúde.

2.3. Alguns princípios aplicados aos casos de poluições sonoras

Há vários princípios que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro. Os princípios jurídicos são “diretrizes fundamentais que estabelecem critérios de compreensão e interpretação normativa, bem como auxiliam no processo de integração e elaboração de novas normas” (MESSIAS, CARMO, ROSA, 2020, p. 1.114). Ocorre que a existência de múltiplos princípios pode acarretar conflitos entre eles. Como não há direito ilimitado ou absoluto, diante de conflito entre princípios pode haver o afastamento de um na situação prática, porém, diferentemente do conflito entre normas, o princípio afastado não será considerado nulo (MESSIAS, CARMO, ROSA, 2020, p. 1.114).

O direito ambiental é composto por um conjunto de princípios e regras jurídicas, como os demais ramos do direito; o que o diferencia dos outros é que seu objetivo é a proteção do meio ambiente, de forma a garantir uma vida digna para a geração atual e as futuras (MESSIAS, CARMO, ROSA, 2020, p. 1.116).

Não há um consenso quanto ao número de princípios ambientais existentes (ARRUDA, 2014, p. 102); é necessário escolher qual autor deve ser utilizado como parâmetro para a análise dos principais ambientais. Escolheu-se Antunes (2020) por suas contribuições para o direito ambiental e para evitar problemas quanto à nomenclatura de alguns princípios, já que há divergência quanto à denominação de um mesmo princípio entre autores diferentes.

Antunes, ao falar do princípio da dignidade da pessoa humana, põe o homem como um ser em posição superior aos demais animais. Para tanto, fundamenta-se na racionalidade do ser humano e em sua capacidade de promover modificações conscientes na natureza (ANTUNES, 2020, p. 41). O princípio da dignidade da pessoa humana é um preceito norteador de todo o ordenamento jurídico (MESSIAS, CARMO, ROSA, 2020, p. 1.119).

Um dos princípios tratado por Antunes e que tem relação com o combate da poluição sonora é o princípio democrático. Este é responsável pelo surgimento de ferramentas à disposição dos indivíduos que podem ajudar no combate da poluição sonora: o direito à informação, o direito à petição, o estudo de impacto ambiental, a ação popular, a ação civil pública, a ação de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, a arguição de violação de preceito fundamental etc. Além das possibilidades já citadas, há a de participação nas audiências públicas, bem como a de iniciativa legislativa.

O art. 3º da CF/88 estabelece como objetivos fundamentais garantir o desenvolvimento nacional. Esse desenvolvimento não será a qualquer custo. O princípio do desenvolvimento está fundamentado no direito ao desenvolvimento sustentável (ANTUNES, 2020, p. 43). O art. 225 da CF/88 estabelece que é direito de todos o meio ambiente equilibrado. A Lei nº 6.938, no primeiro inciso do art. 4º, estabelece como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente “a compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

O Supremo Tribunal Federal vale-se desse princípio jurídico em fundamentação de caso que trata da poluição sonora:

Apelação Cível. Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Município de Nova Iguaçu. Poluição sonora. Ocupação irregular de via pública. Responsabilidade objetiva (art. 14, § 1º, da lei 6.938/1981). Teoria do risco integral (art. 225, § 3º, da cg). Sentença de procedência. Obrigação de realizar tratamento acústico nas dependências; abstenção de realizar eventos com sonorização acima dos limites permitidos; abstenção de utilizar mesas e cadeiras em via pública que impeçam ou dificultem a livre circulação de pedestres e em desconformidade com a lei local e ressarcimento dos danos ambientais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelo do réu. Alegação de carência de provas e de inexistência de registro de ocorrência por parte da autoridade policial e do poder público que não se acolhem. Descabimento da alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, o dano, o qual restou comprovado pelo inquérito civil que apurou níveis de decibéis acima do permitido pela Resolução CONAMA 1/90 e consequente ocorrência de poluição sonora, com o comprometimento da qualidade de vida dos vizinhos. Autorização do Poder Público obtida pelo estabelecimento-réu para colocação de mesas na calçada somente após a medida liminar deferida nestes autos em 2018. Réu que descumpriu a liminar, adotando conduta abusiva ao continuar emitindo ruídos acima do limite permitido, no ano de 2021. Necessária a compatibilização entre os interesses econômicos e a garantia a um meio ambiente equilibrado. Réu que não teve seu estabelecimento

fechado. Sentença de procedência que se confirma. RECURSO DESPROVIDO. (STF- Recurso extraordinário com agravo. AG. REG.: 1384511 RS 0009254-21.2022.8.21.7000. Relator: Alexandre de Moraes. 21 de agosto de 2022). (Grifo nosso)

Há dois princípios que são aliados da sustentabilidade: o princípio da precaução e o da prevenção¹. Ambos tentam evitar danos ambientais ocasionados pelo desenvolvimento econômico. Isso se relaciona à dificuldade e à onerosidade de se resolver danos ou até mesmo minimizá-los quando eles já houverem ocorrido (MESSIAS, CARMO, ROSA, 2020, p. 1.124).

A classificação dos riscos se dá após uma decisão racional e ética, levando em conta tanto os riscos da implementação quanto os da não implementação. Por vezes, há risco de danos sérios e irreversíveis. Mesmo não havendo comprovação científica da existência de tais danos, os riscos de danos de maior potencial ofensivo devem ser evitados.

O princípio da precaução preocupa-se com os danos que podem vir a acontecer². A incerteza da ocorrência é um ponto menos importante em alguns casos, uma vez que eles são

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. POLUIÇÃO SONORA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1/90 DO CONAMA. EMISSÃO DE RUÍDOS EM NÍVEIS SUPERIORES AOS ÍNDICES PREVISTOS PELA NBR 10151 DA ABNT. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VISTORIA. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso III, alínea e, classifica como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. 2. Como se sabe, o som consiste em energia em circulação, de modo que, ultrapassando os limites máximos fixados pelo legislador ordinário ou administrativo, transforma-se em poluição sonora e passa a ser encarado como agente transgressor do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado. 3. Na linha do que foi decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0145.09.543651-8/003, a Resolução nº 1/90 do CONAMA, ao dispor sobre critérios de padrões de emissão de ruídos e fazer referência aos índices contidos na NBR 10.151/00, da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), além de constitucional, há de ser compreendida, à luz dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.938/81, como norma de caráter geral, cuja normatividade, por alcançar as três esferas da federação, revela-se obstativa da eficácia dos dispositivos estaduais até então vigentes naquilo que lhe fossem contrários (art. 24, § 4º, CR), a exemplo da Lei Estadual nº 10.100/90. 4. Uma vez constatadas medições superiores aos níveis máximos previstos na NBR 10.151/00 para áreas de sítios e fazendas, quais sejam, 40 decibéis para o período diurno e 35 para o período noturno, a sociedade empresária há de ser compelida a curvar-se à legislação federal de combate à poluição sonora, uma vez que a incolumidade do meio ambiente, informada pelos princípios da precaução e da prevenção, não pode ser comprometida por interesses particulares. 5. A morosidade da administração em proceder à análise dos pedidos para realização da vistoria e renovação das licenças, por si só, não pode importar na autorização irrestrita de manutenção das atividades. (TJMG. 19º Câmara Cível, Agravo de Instrumento AI 01484764520208130000. Relator Des. Bitencourt Marcondes. 25 de junho de 2020) (grifo nosso).

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE ÚNICO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE MÚLTIPLAS DECISÕES. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO VERGASTADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS E FESTAS NA Pousada, BEM COMO SUSPENDEU AS ATIVIDADES DO BAR EXTERNO DO EMPREENDIMENTO. POSSIBILIDADE. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA QUE DEVE SER RESPEITADO. BAR EXTERNO

potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção do sistema jurídico brasileiro em matéria ambiental. A incerteza dos danos é comum nos casos de poluição sonora, já que a produção de ruídos em desacordo com os limites da NR 10.151 é o suficiente para classificar a prática como em desacordo com a lei. Os danos podem ocorrer ou não.

A aplicação do princípio da precaução deve estar em consonância com as leis que determinam a avaliação dos impactos ambientais. Este princípio tem como finalidade evitar um risco incerto, buscando identificá-lo de forma antecipada. O fato de às vezes não haver comprovação científica da relação de causalidade dificulta a fundamentação dos argumentos nesses casos. Objetiva-se alcançar uma margem segura de proteção ambiental em face da manifestação de perigo (MESSIAS, CARMO, ROSA, 2020, p. 1.125).

No que diz respeito ao princípio da prevenção, há a certeza científica, quanto aos possíveis danos gerados, de forma a se estabelecer o nexo de causalidade capaz de prever os danos futuros da situação em questão. Aqui não há incerteza quanto ao nexo entre o fato e a consequência; o que há é a possibilidade de tais danos não ocorrerem por motivos variados, mas a probabilidade de ocorrência dos danos existe, dada a conexão entre o ato e a consequência. Logo, opta-se por adotar medidas capazes de evitar ou minimizar esses possíveis danos (MESSIAS, CARMO, ROSA, 2020, p. 1.123), podendo o Estado impor limitações à atuação em questão (NOSCHANG, 2012, p. 7.656).

Há dois princípios básicos na seara ambiental, no tocante à questão da poluição sonora: o princípio do equilíbrio e o da capacidade de suporte. O primeiro trata da necessidade de se analisar todas as possíveis consequências de uma intervenção no meio ambiente, com o intuito de concluir qual a melhor solução entre as opções apresentadas. Já que qualquer ação tem consequências positivas e negativas, devem ser analisadas as consequências, e ponderadas.

O princípio da capacidade de suporte manifesta-se na ação da administração pública de estabelecer padrões para a emissão de matérias ou de energias estranhas. Ele é aplicado quando a administração pública impõe coercitivamente medidas que objetivam evitar ou minimizar danos ocasionados por ação humana. No combate à poluição sonora, há a proibição de emissão

CONSTRUÍDO À MARGEM DO RIO NIQUIM. ÁREA VERDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES AGRAVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL. 3º Câmara Cível. Agravo de Instrumento AI 0802170-17.2019.8.02.0000. Relator Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. 14 de agosto de 2019).

de ruídos, que se caracteriza como a limitação na produção de sons a uma intensidade aceitável, objetivando evitar danos ao meio ambiente e, especialmente, à saúde pública.

O princípio da capacidade de suporte inverte o ônus da prova; compete à pessoa que praticou a ação provar que está em conformidade com a lei (ANTUNES, 2020, p. 53). Neste ponto, a legislação que trata de poluição sonora diverge desse princípio, uma vez que cabe ao Poder Público verificar se se excedem os limites legais de produção de ruídos.

No que diz respeito ao princípio da responsabilidade, este acarreta a aplicação de sanção ao indivíduo que pratica a conduta reprovável. A responsabilidade ambiental se subdivide em civil, administrativa e penal. Os princípios jurídicos estão presentes em todas as áreas que tratam da proteção do meio ambiente.

O princípio do poluidor pagador atribui ao poluidor o encargo de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição ocasionada. Mas o fato de ele atribuir ao indivíduo um valor a ser pago não o faz ser confundido com a sanção penal e administrativa. Esse princípio está fundamentado no art. 225, § 3º, da CF/88, ao dizer que o poluidor estará obrigado a reparar os danos causados, independentemente do fato de aplicação de sanções penais e administrativas a ele. A atribuição desse encargo ao poluidor objetiva a manutenção do meio ambiente num estado aceitável (ANTUNES, 2020, p. 56).

O fato de o poluidor pagar um valor para a manutenção do meio ambiente em condições adequadas não lhe dá permissão para poluir, como se o indivíduo estivesse pagando para poluir. Colombo, ao tratar desse princípio, diz que o valor a ser pago deve abranger os valores correspondente às medidas de prevenções, precauções e às medidas de despoluição (COLOMBO, 2004). Esse princípio está relacionado a responsabilidade objetiva do poluidor, que é fundamentado no §1º do art. 14, da Lei 6.938/1981 “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e o terceiro, afetados por sua atividade”

Na prática, os princípios ambientais geralmente estão presentes numa mesma situação, como demonstrado nesta jurisprudência:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - POLUIÇÃO SONORA - EMISSÃO DE EFLUENTES ATMOSFÉRICOS - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE - DESNECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. 1- A Constituição Federal/88 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 255); 2- O Sistema Nacional do Meio Ambiente é regido pelos princípios do meio

ambiente equilibrado, do usuário-pagador, do poluidor-pagador, bem como pelos princípios da precaução, da prevenção e da reparação, visando garantir o direito fundamental à vida em ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-lhe de desequilíbrios significativos; 3- A preservação do direito ao meio ambiente hígido dar-se-á pela compatibilização do “desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, I, Lei 6.938 /81), por meio, inclusive, do controle das "atividades potencial ou efetivamente poluidoras" (art. 2º, V) e do "licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" (art. 9º, IV); 4- Cabe à Administração Pública, através dos órgãos responsáveis pela proteção e melhoria ambiental, fiscalizar e licenciar - ou não - as atividades potencial ou efetivamente poluidoras; 5- A atividade desenvolvida por estabelecimento que não seja efetiva ou potencialmente poluidora não necessita de obtenção de licença ambiental; 6- Quando a lei não exigir a obtenção de licença ambiental à atividade que não cause poluição sonora, nem emita efluentes atmosféricos, não se trata de requisito a ser cumprido pelo empreendedor para funcionamento do seu estabelecimento. (TJ-MG. Remessa Necessária Cv: 10079130577954001 MG, Relator: Renato Dresch. 28 de agosto de 2018).

2.4. As peculiaridades de Maceió como cidade turística

No Plano Diretor de Maceió, consta no desenvolvimento urbano e ambiental, como um dos objetivos gerais do desenvolvimento econômico da cidade, a potencialização dos benefícios da atividade turística. Para tanto, o inciso II do art. 6º da referida lei trata dessa questão, além da harmonização das interferências, de forma a minimizar possíveis impactos negativos no meio ambiente.

A importância do turismo para a cidade fica mais evidente no artigo seguinte:

Art. 7º São diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades produtivas em Maceió:

...

IX - Consolidação da atividade turística municipal como atividade econômica e a Cidade de Maceió como polo de turismo regional e de atividades relacionadas ao turismo; (Plano Diretor de Maceió).

O crescimento dessa atividade deve ocorrer de forma sustentável, como consta do art. 16 do Plano Diretor de Maceió. O inciso I deste artigo estabelece que deve haver uma integração entre o turismo e o desenvolvimento do emprego, assim como a formação de uma consciência ambiental. A proteção ao meio ambiente por parte desse instrumento normativo tem relação com o fato de a proteção ao meio ambiente ser uma das premissas que o fundamentam (art. 3º, III), classificada como um tema prioritário pelo parágrafo único do art. 4º da referida lei.

Independentemente do fato de Maceió ser uma cidade turística, a proteção ao meio ambiente não deve ser banalizada. A relação entre o turismo e meio ambiente é ampla e multifacetada; trata-se de uma relação de interdependência (PIRES, 2006, p. 1). O turismo, por vezes, é resultado de características naturais do lugar, que atrai as pessoas por sua beleza e peculiaridades, mas a rotatividade de turistas pode afetar o meio ambiente.

A conservação da paisagem natural ocorre para garantir a manutenção do fluxo turístico na região. O desenvolvimento do turismo natural deve ocorrer de forma sustentável a fim de garantir a proteção da natureza, que é a matéria-prima desse tipo de turismo (PIRES, 2006, p. 2).

O turismo pode ser prejudicial ao meio ambiente em caso de intervenção humana, uma vez que são os seres humanos os principais modificadores do meio ambiente (OLIVEIRA, 2018, p. 6). Tendo o turismo potencialidade significativa de gerar poluição, esta pode vir a tornar inviáveis as atrações turísticas, além de comprometer a saúde dos seres vivos. Como apontado por Floresta (2011), para evitar efeitos negativos é necessário que os riscos ambientais sejam adequadamente dimensionados.

Floresta (2011) defende que no momento atual, o turismo é voltado predominantemente ao contato com a natureza; isso é resultado de uma vontade de se afastar da agitação das cidades, a fim de recuperar o equilíbrio psicofísico por meio do contato com a natureza, nos momentos de descanso. O turismo natural se desenvolve principalmente por influência do movimento de sustentabilidade (OLIVEIRA, 2018, p. 5).

Quando se defende o desenvolvimento de um turismo ambientalmente responsável objetiva-se a proteção ambiental, uma vez que são estes recursos que viabilizam tal tipo de turismo. Oliveira (2018, p. 6) defende que o planejamento e a gestão do espaço, quando somados à fiscalização e ao acompanhamento dos turistas, são ferramentas úteis na busca pela conciliação do turismo com a preservação do meio ambiente. O turismo sustentável é uma das principais formas de entrada de moedas estrangeiras no país. Para tanto, deve haver elevados investimentos em infraestrutura (MELO, LEAL, LINS, 2012, p. 4).

Atividades de lazer também podem resultar em poluição sonora (MACENA, 2017, p. 5); é necessário levar isso em consideração nas atividades turísticas. A poluição sonora nessas atividades é, por vezes, impulsionada pela “cultura”, que vem estimulado a disseminação de sons automotivos (MACENA, 2017, p. 6). Por ser a atividade de lazer uma fonte de recursos

econômicos para o estado, por vezes deixa-se de lado a questão ambiental do turismo. Se o problema for analisado de forma ampla, é possível atender aos dois lados: ganhar os recursos com o turismo e evitar o prejuízo ambiental.

Os efeitos da poluição sonora sobre os seres vivos são diversos. A poluição sonora pode afetar também a fauna e a flora. Lini e Opata (2018) anotam que as plantas sofrem impactos em seu crescimento quando expostas à poluição sonora, bem como podem sofrer grande perda de água pelas folhas. No que diz respeito às consequências sofridas pelos animais, a mais comum é a perda de audição, necessária para se comunicar, caçar e evitar ser caçados.

Como o turismo natural depende do meio ambiente para atrair turistas, é necessário que sejam realizados estudos periódicos que possibilitem o ganho com a atividade sem pôr em risco o meio ambiente, que é o impulsionador desse nicho do mercado. Há cidades em que o turismo é uma das principais fontes de receitas; nelas, a manutenção dessa atividade é importante não apenas para frear possíveis mudanças climáticas, mas também para evitar o colapso da economia local.

2.5. A competência legislativa nos assuntos relativos à poluição sonora

A Constituição Federal de 1988 (CF), nos arts. 23 e 24, inciso IV, impõe aos três entes federativos a competência para proteger o meio ambiente, bem como o combate à poluição. A atuação de cada ente federativo no exercício dessa competência é diferente.

O termo meio ambiente diz respeito aos três tipos de meio ambiente: o natural, o cultural e o urbano (CAPPELLI, 2006, p. 6). A vida nas cidades também é regulamentada pelo direito ambiental, e o meio ambiente urbano também será protegido.

A União detém a obrigação de proteger, a nível nacional e regional, o meio ambiente e combater a poluição, bem como de legislar sobre os temas. Já para os estados e o Distrito Federal, cabe o exercício da competência legislativa em matéria regional quando a lei federal possuir lacunas, podendo atuar também de forma supletiva quando a União ainda não houver legislado sobre o assunto.

A competência municipal para legislar em matéria de poluição sonora tem mais de uma fonte. Pode-se dizer que tendo o município competência supletiva em matéria ambiental, este pode criar leis sobre poluição ambiental, mas deve se ater ao estabelecido pelo Conama segundo o art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938/81. Ocorre que as peculiaridades da poluição sonora fazem com que esta esteja diretamente relacionada ao interesse local do município de legislar, previsto no art. 30 da CF/88. Não há hierarquia formal entre as leis dos entes federativos; nem toda matéria pode ser abordada na lei municipal sob a justificativa do interesse local.

Tendo o município o poder de legislar sobre o uso do solo e as atividades urbanas, ele pode, ao desenvolver um planejamento urbano, promover um zoneamento acústico (SILVA, 2020). O art. 6º, inciso XIV, da Lei Orgânica do município de Maceió determina que compete ao município combater todas as formas de poluição urbana. O art. 7º da mesma lei trata da competência desse ente federativo na proteção ao meio ambiente e da saúde pública. No que diz respeito ao zoneamento, caberá ao município garantir que está sendo respeitada a função social do solo de acordo com a destinação dele (art. 6º, XI, Lei Orgânica do município de Maceió).

O zoneamento acústico é uma ferramenta utilizada com a finalidade de classificar as áreas da cidade de acordo com o nível de barulho aceito na região. Para construir um plano de gestão de ruídos eficiente, o ente responsável por sua elaboração deve levar em conta fatores de ordem técnica, funcional, urbanística, temporal e financeira (GARAVELLI, 2010).

O zoneamento é o estabelecimento de “critérios legais e regulares para a definição de usos permitidos” (ANTUNES, p. 222). Os indivíduos devem exigir que seja cumprido o zoneamento de forma a obstar que um estabelecimento que não seja compatível com as restrições daquela região tenha o alvará de funcionamento concedido pela prefeitura, uma vez que isso destoaria da finalidade do bairro. Para exemplo, a construção de uma boate num bairro residencial (ANTUNES, p. 223).

Uma ferramenta a ser utilizada nos casos dos ruídos inevitáveis, como os produzidos pelo trânsito de veículos, são as barreiras físicas. Para a implantação destas, por vezes o ente federativo que tem mais facilidade de identificar a necessidade na região é o município (FERNANDES, 2011, p. 704). No que diz respeito ao ruído proveniente dos aparelhos de som particulares, sejam eles acoplados ou não a automóveis, eles são mais difíceis de ser previstos por estudo prévio, a fim de delimitar uma área residencial que terá incidência mais recorrente

de poluição sonora provocada por estes equipamentos, uma vez que eles são móveis e podem ser ligados em lugares diferentes.

Na tentativa de desestimular o uso de sons automotivos, Maceió criou a “Lei dos Paredões”. O art. 6º prevê que o Poder Executivo fará *blitz* para fiscalizar o cumprimento da lei. Esses aparelhos de sons são produzidos, por vezes, com potência e volume que resultam em ruídos superiores ao máximo liberado pela NR 10.151 no que diz respeito aos limites de ruídos que podem ser produzidos nas regiões em que serão usados. São as NRs que estabelecem os níveis de ruído que caracterizam a poluição sonora em cada área da cidade.

Já se sabe que a União tem competência para legislar sobre poluição ambiental; esta atuação será responsável pela confecção das normas gerais, dando ao município o norte a ser seguido ao pôr em prática sua competência suplementar, evitando, assim, que haja conflito entre as normas ambientais nacionais e municipais. O município poderá legislar diante de uma situação de interesse local; mesmo assim, deve atentar para não contrariar as normas gerais.

O conflito na seara ambiental não se restringe ao direito de legislar, abrange também a questão de qual seria o órgão responsável para fiscalizar no âmbito federal, estadual ou municipal, e também quais medidas podem ser adotadas. Segundo a Lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, os órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente são responsáveis por controlar e fiscalizar atividades com potencial poluidor nas três esferas federais.

Os entes podem atuar de forma supletiva quando o responsável pela fiscalização não tem estrutura, disponibilidade de pessoal ou verbas suficientes para cumprir com suas obrigações. Objetivando a proteção do meio ambiente entre os entes em questão, deve haver uma atuação cooperativa a fim de alcançar um desenvolvimento sustentável e dotado de harmonia entre os entes e as políticas governamentais.

O interesse local possibilita ao município constituir leis que atenuem os limites impostos pelas leis gerais, de modo a facilitar o desenvolvimento econômico e social em cidades com peculiaridades específicas, como as cidades com vocação turística. Este é o caso de Maceió. Ressalta-se que a alteração no limite de produção de ruído permitido deve ser justificada; cabe uma análise caso a caso para ver se em cada situação específica a alteração possui fundamento (KRELL, 2001, p. 39).

Ainda sobre as peculiaridades da poluição sonora ocasionada pelos aparelhos de som móveis, não há uma licença para o uso dos “paredões” em momentos recreativos, não sendo utilizados por estabelecimento comercial e sim por particulares, em áreas residenciais ou não.

Segundo Farias, a licença ambiental é:

Um processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental e que tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por meio de um controle prévio e de um continuado acompanhamento da atividade humana capaz de gerar impactos sobre o meio ambiente. (FARIAS, 2017, p. 443).

Para toda e qualquer atividade humana com potencial a causar danos ao meio ambiente, necessita-se de licença. Com essa interpretação mais abrangente quanto às situações que exigem a licença ambiental, o proprietário de som poderia obter liberação quanto a locais de uso, bem como a horários e a um limite no volume ou na intensidade do som.

3. ANÁLISES DA LEI MUNICIPAL Nº 6.364/15/AL

3.1. O direito como um educador moral

O indivíduo tem a capacidade racional de produzir cultura; ele usa tal capacidade para produzir normas, regras e instituições (BALIM, MOTA, SILVA, 2014, p. 103). Bobbio defende a existência de uma rede de normas que guia a conduta dos indivíduos (BOBBIO, 2014, p. 25). Os indivíduos, portanto, estão envoltos num emaranhado de regras.

O Brasil possui uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo (WEBER, 2014, p. 120). Weber (2014) defende que para resolver a disparidade entre a realidade ambiental do país e as leis, faz-se necessário investir em educação e ética. Para se alcançar a ética ambiental, é necessário investimento em educação; apenas a lei não é suficiente para frear os problemas ambientais. A melhor forma de proteção ambiental, para Weber, é resultante do alinhamento do diálogo e de ações efetivas no tocante à sustentabilidade (Weber, 2014, p. 126).

O Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió, LM nº 4.548/96, no capítulo VI, trata da educação ambiental. Define-a como um processo que objetiva despertar no indivíduo o interesse pelas questões ambientais, fornecendo informações para que seja construída uma

consciência crítica. Estabelece que a Secretaria de Educação e a do Meio Ambiente são responsáveis por proporcionar a educação ambiental para a comunidade.

A abordagem educativa prevista na LM nº 6.364/2015 fundamenta-se nos benefícios da educação ambiental. Para tanto, prevê que os agentes na primeira abordagem tentem, por meio do diálogo, mostrar ao indivíduo que a conduta dele está errada, prejudicando a ele e a coletividade, além de ser passível de punição, caso insista na prática.

A LC nº 140/2011, nos artigos 7º, XI, 8º, XI e 9º, XI, determina que a União, os Estados e os Municípios devem “promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente”. Na CF/88, há um trecho quase idêntico, no inciso VI do art. 225: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

A diferença entre um texto normativo e o outro está na palavra prevenção no texto constitucional, enquanto a LC nº 140/2011 trata de proteção. Já o art. 76 do Código do Meio Ambiente do Município de Maceió tem uma abordagem mais prática e estabelece que a educação ambiental integra o projeto pedagógico das unidades que compõem a rede municipal de ensino.

Os três entes federativos têm em comum a tarefa de proporcionar a educação ambiental. Os artigos que tratam dessa competência comum acham-se no capítulo que trata das ações de cooperação dos entes federativos na LC nº 140/2011, o que demonstra que o objetivo é a ação conjunta dos entes no trabalho na defesa do meio ambiente. O meio ambiente equilibrado é algo essencial para a garantia da qualidade de vida, como dito no *caput* do art. 225 da CF. A consciência ambiental é resultante do aprendizado gerado pelo conhecimento da natureza e da relação de pertencimento e dependência do indivíduo, já que o homem é um elemento da natureza e não o seu dominador (SOUZA, FERRER, STEIN, 2020, p. 291).

Há uma relação entre a educação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Para que se alcance a sustentabilidade, faz-se necessário que haja o enfrentamento dos problemas sociais, econômicos e ambientais de forma a garantir que se mantenha a qualidade do meio ambiente e se propicie qualidade de vida para esta e para as próximas gerações (SOUZA; FERRER; STEIN, 2020, p. 295).

Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, deve haver crescimento econômico, o que se dá com a redução da marginalização e da desigualdade, somada à proteção ao meio

ambiente. No art. 3º da LC 140, o legislador tratou dessa questão, colocando-a como competência comum dos três entes federativos.

Souza, Ferrer e Stein (2020) defendem que a consciência ambiental é uma consequência da aquisição de conhecimento do homem quanto ao sentimento de pertencimento deste em relação ao meio ambiente, bem como de seu comportamento natural. O fato de a educação ser essencial para o desenvolvimento é um fator que fortalece os argumentos quanto à necessidade da educação ambiental da sociedade para obter o conhecimento contextual e com foco na qualidade do ensino. Sem a fragmentação dos ramos do conhecimento, pode-se alcançar uma visão ampla do todo (p. 301).

No processo de educação ambiental, é importante que o ser humano não esteja no centro, e sim apenas como mais uma espécie integrante da complexa teia que representa os seres vivos (SOUZA; FERRER; STEIN, 2020, p. 303). Estes autores defendem que por meio dessa abordagem diferente haveria a disseminação de valores sustentáveis, o que propiciaria mudanças sociais que resultam num lugar socialmente justo, além de sustentável e moralmente ético.

Na seara ambiental, por meio da prevenção alcança-se um resultado melhor que o da reparação (BRASIL, AYALA, 2018, p. 275). A estrutura normativa deve ter ênfase na prevenção, uma vez que se a reparação somada a uma possível sanção for economicamente mais vantajosa que a prevenção, isso pode estimular a cultura do risco. Para se estabelecer a prevenção como regra, pode-se fazer uso de estruturas que objetivam a adoção do modelo legalmente estabelecido. A degradação ambiental é de difícil reparação (BRASIL, AYALA, 2018, p. 281).

Uma mudança de lentes na análise do mundo e da natureza no tocante à proteção ambiental e social por meio de uma resposta ética, de forma a resultar numa reformulação da relação homem-natureza, tornando esta uma relação de mútuo equilíbrio e respeito, é capaz de abarcar a complexidade dessa relação e de se tornar uma solução (BALIM, MOTA, SILVA, 2014, p. 174). O combate aos empecilhos da proteção efetiva ao meio ambiente e à redução do desconhecimento histórico-cultural pode auxiliar no trabalho de combate à poluição sonora (BALIM, MOTA, SILVA, 2014, p. 177).

A Organização Mundial da Saúde, no Relatório Mundial sobre Audição de 2021, estipula que até 2050 aproximadamente 2,5 bilhões de pessoas sofrerão com algum grau de

perda auditiva. Dessas cerca de 700 (setecentos) milhões precisarão de cuidados auditivos ou serviços de reabilitação. Segundo a OMS, 60% da perda auditiva são evitáveis. Na busca por conscientizar a população quanto à importância da audição, criou-se o Dia Mundial da Audição (3 de março). Por meio do controle de volume e da vigilância, pode ser evitada uma parte dos possíveis casos.

3.2. Análise da LM nº 6.364/2015 (“Lei dos Paredões”)

A Lei municipal nº 6.364/2015 foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 5 de março de 2015. Foi promulgada na sessão do dia 4 de março de 2015. O projeto de lei que resultou na aprovação dessa lei foi o de nº 6.516, de autoria do vereador Galba Novais Netto, e estava em tramitação no legislativo desde 2013. O vereador argumenta que o projeto de lei elaborado para garantir aos cidadãos o seu momento de descanso, que o uso desses aparelhos de som prejudica (TARGINO, 2015).

O presidente da sessão e da casa legislativa que promulgou o projeto de lei era o então vereador Kelmann Vieira, bacharel em direito pela Universidade Federal de Alagoas, tendo pesquisado sobre a poluição sonora no ciclo do Pibic de 2008. Para Kelmann, a importância da promulgação dessa lei decorre do fato de esses aparelhos resultarem em problemas ambientais, de segurança pública e ferirem a individualidade do outro (TARGINO, 2015).

A LM nº 6.364/2015 é popularmente conhecida por “Lei dos Paredões”, uma vez que disciplina o uso de sons móveis em veículos automotores. No texto dessa lei, o único lugar em que o termo “paredões” é utilizado ocorre na ementa, que diz: “Disciplina o uso de som em veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos paredões) no âmbito do município de Maceió e dá outras providências”.

Para Agra e Nakagawa, “paredão de som” é:

O nome dado ao aparelho eletrônico composto por uma ou mais plataforma(s) vertical(is) acoplada(s) a um veículo, que funciona como um grande propagador de som. Portátil, pode ser levado de um lugar para o outro. (AGRA, NAKAGAWA; 2020, p. 278).

O legislador, ao iniciar o texto da LM nº 6.364/2015, adotou uma abordagem mais rígida no combate do uso desses aparelhos de som:

Art. 1º Fica terminantemente proibido no Município de Maceió o uso de som em carrocerias de caminhonetes ou similares que excedam o limite estabelecido pelo Código do Meio Ambiente, bem como qualquer legislação pertinente à matéria. (LM nº 6.364/2015).

O legislador frisou o fato de ser proibido o uso desses aparelhos ao utilizar o termo “terminantemente” junto ao termo “proibido”. No que diz respeito aos limites, o Código do Meio Ambiente estabelece que devem ser utilizados os limites instituídos pela ABNT, que são os previstos nas NBRs. A NBR 10.151 determina os limites para a produção de ruídos nas cidades, variando em média cinco decibéis de acordo com o horário (de noturno para o diurno), bem como de uma área para a outra.

Em áreas de sítios e fazendas, o limite na emissão de ruído é de quarenta decibéis no horário diurno e 35 decibéis no noturno; nas áreas estritamente residenciais urbanas, o limite é de cinquenta decibéis no horário diurno e 45 no noturno; já nas áreas mistas de uso predominantemente residencial, o limite é de 55 decibéis no horário diurno e cinquenta no horário noturno; nas áreas mistas com vocação comercial e administrativa, os limites sobem para sessenta no horário diurno e 55 no horário noturno; já no caso das áreas mistas com vocação recreacional, os limites vão de 55 a 65 decibéis, no horário diurno e no noturno, respectivamente.

O Código de Postura de Maceió, ao tratar dos ruídos produzidos por sons automotivos, estabelece que o Poder Executivo municipal “inspecionará e licenciará a instalação de aparelhos sonoros” (art. 112) com potencial de causar poluição sonora. Em seu art. 113, estabelece que o som do veículo não pode ser superior a 85 decibéis a uma distância de sete metros da onde está sendo medido.

A NR 10.151 estabelece os limites usando como parâmetro a curvatura A na medição do ruído; já o Código de Postura usa como parâmetro a curvatura B. A curvatura A é utilizada para avaliar ruídos contínuos e intermitentes; a curvatura B, devido a suas peculiaridades da medição, obtém valores mais elevados, por atribuir o mesmo peso às diversas ondas sonoras (FALCÃO, 2019). Logo não se pode afirmar apenas pelos números apresentados que o Código de Postura está estabelecendo limite maior para a produção de ruídos.

Ao falar quanto aos tipos de equipamentos que são proibidos deixou-se uma abertura proposital, falando em “som em carrocerias de caminhonetes, ou similares”. Como lembrado

na ementa da lei, esses equipamentos de som não estarão necessariamente em caminhonetes, podendo estar também instalados em automóveis e carrocinhas.

O art. 2º estipula uma sanção aos infratores: “Os aparelhos de sonorização que forem flagrados infringindo o dispositivo do art. 1º da presente lei serão apreendidos e apenas serão liberados depois de sanado o motivo que deu origem ao mesmo” (LM nº 6.364/2015). Esse artigo proíbe a utilização dos aparelhos de som em caminhonete ou similares.

O art. 3º prevê a aplicação de multa; determina que “além do previsto no art. 2º desta Lei, o infrator terá de pagar uma multa no valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto Regulamentar para tal fim”. Logo, o indivíduo além de ter o equipamento apreendido, pagará multa pela sua conduta. No artigo não há uma previsão legal do valor das multas; a matéria ficou em aberto para que o Poder Executivo estipule os valores por meio do decreto regulamentador. Até o momento, a matéria continua sem regulamentação.

O questionamento quanto a quem seria responsável por fiscalizar o cumprimento da lei é respondido no artigo 4º:

Art. 4º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMPMA e da Secretaria de Controle e Convívio Urbano – SMCCU, fará a fiscalização e em primeira ação de abordagem, fará uma notificação alertando ao infrator que o mesmo está usando o som em desconformidade com a Lei, levando em consideração o termo educativo.

§ 1º Se o infrator se negar a receber a notificação em caráter educativo, que trará inclusive um folheto explicativo, mostrando o mal praticado pelo notificado, bem como os prejuízos causados pelo alto volume do som em detrimento do bom convívio urbano e à saúde, será aplicado a ele multa, sendo estabelecido pelo Poder Executivo o valor da mesma. (LM nº 6.364/2015).

As secretarias responsáveis pela fiscalização mudaram de nome. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMPMA) é a atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (Sedet). A Secretaria de Controle e Convívio Social (SEMPMA) é a atual Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social (SEMSCS). O Código Municipal do Meio Ambiente estabelece que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizará a emissão sonora (parágrafo único do art. 145).

A abordagem educativa é um diferencial dessa lei em relação às outras que tratam da matéria, uma vez que em regra as penalidades previstas são a multa e a apreensão do veículo. Por meio dessa abordagem inicial, o agente procurará resolver a situação por meio do diálogo. No § 1º do art. 4º há a previsão de entrega de um folheto explicativo; o objetivo é mostrar à

pessoa que está sendo notificada que a conduta dela está em desacordo com a legislação vigente e que aquela ação traz prejuízo à saúde e ao convívio urbano. Caso o indivíduo se recuse a receber essa abordagem educativa, haverá uma mudança de abordagem e será aplicada a multa.

O artigo 5º trata da possibilidade de o indivíduo responder pela ação tanto pela LM nº 6.364/2015 quanto pelo Código Nacional de Trânsito:

Art. 5º Além do previsto nos artigos anteriores, fica ainda o infrator sujeito às sanções do CNTB (Código Nacional de Trânsito Brasileiro) no tocante às infrações cometidas. Ficará a cargo da SMTT tal procedimento. (LM nº 6.364/2015).

Esse artigo objetiva mostrar que os objetos tratados pelas leis são diferentes: enquanto o Código de Trânsito se atém ao veículo, a Lei Municipal de Maceió trata dos equipamentos de som automotivos.

Mais adiante, o art. 6º da LM nº 6.364/2015 estabelece como deve ser realizada a fiscalização pelas secretarias responsáveis, bem como quais os dias preferenciais para a fiscalização e os bairros em que ela deve ser intensificada.

Art. 6º O Poder Executivo, através das Secretarias citadas na presente lei, fará *Blitz*, principalmente nos finais de semanas e nos bairros periféricos, para que se possa dar aos nossos munícipes a ordem e o respeito necessário a sua cidadania. (LM nº 6.364/2015).

O último artigo apenas esclarece quando a lei entrará em vigor: “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e o Município terá 60 dias para regulamentá-la através de Decreto-Lei”. A publicação ocorreu um dia após a promulgação. Já no que diz respeito ao Decreto Regulamentar, este ainda não foi criado.

As possibilidades de implementação da LM nº 6.364/2015 têm como parâmetro os elementos classificados por Benjamin como estratégicos no plano de implementação:

- Identificação precisa dos sujeitos obrigados ou atingidos pela regulação;
- Estabelecimento de prioridades factíveis;
- Promoção e monitoramento, permanentes e organizados, do cumprimento da lei;
- Implementação sancionatória em caso de violação;
- Clareza das competências federais, estaduais e municipais com a prevenção de conflitos;
- Criação de um sistema de gerenciamento e avaliação dos resultados alcançados. (BENJAMIN, 2010, p. 41).

Analisando os elementos presentes na LM nº 6.364/2015 segundo o primeiro critério, observa-se que ela não se restringe a um público específico; qualquer cidadão na cidade de Maceió ao fazer uso desse tipo de equipamento de som acima dos limites legais estará sujeito a sofrer as sanções previstas na referida lei.

O segundo tópico trata do estabelecimento de prioridades. Com a análise da lei podem-se identificar duas prioridades: a primeira é seu caráter educativo, como previsto em seu art. 4º; a segunda é a inibição desse tipo de conduta, principalmente nos fins de semana, como estabelecido no art. 6º da mesma lei.

No que diz respeito a um monitoramento permanente, a “Lei dos Paredões” trata apenas da fiscalização por meio de *blitz*, que ocorrerá prioritariamente nos fins de semanas, como estipulado no art. 6º. O quinto elemento apontado por Benjamin é a clareza de competência. Quanto ao cumprimento da referida lei, caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria de Controle e Convívio Urbano, fiscalizar se a lei está sendo cumprida.

Quanto ao tópico relativo à violação da lei, esta determina a aplicação de sanções aos que a desobedecerem, que são a aplicação de multa e a apreensão do aparelho, não havendo relação de dependência entre as penalidades. A primeira abordagem deve ser educativa. Quanto ao último elemento citado por Benjamin (2010, p. 41), a “Lei dos Paredões” não prevê a construção de um sistema de gerenciamento de dados que avalie sua aplicação e evolução.

No caso de descumprimento recorrente da LM nº 6.364/2015, os sujeitos passivos podem entrar com uma ação judicial. Essa é uma alternativa pouco utilizada, seja pelas características particulares dessa infração, que é ocasionada por uma fonte móvel, seja pelo pouco uso da via judicial, decorrente da dificuldade de comprovação da ocorrência, uma vez que a poluição sonora em regra não deixa vestígios.

A atuação do Judiciário quando há falha na aplicação de política pública é um dever; “a má atuação ou omissão do governo é percebida ‘como modalidade de conduta desviante’ e sujeita à correção pelo Judiciário” (KRELL, 2013, *ebook*, pos. 4.787). A ação judicial não trata de como deve ser realizada a ação por parte do poder público, apenas se ele deve ou não agir (KRELL, 2013).

3.3. Comparando a “Lei dos Paredões” com as legislações cearenses de combate à poluição sonora

O Ceará é o estado que dispõe de uma das legislações de combate à poluição sonora mais atuais. A situação do Ceará se assemelha à do Distrito Federal; este também tem uma lei e um decreto que regulamentam a matéria, mas não tratam diretamente dos “paredões de som”. São de 2008 e 2012, respectivamente. Já no caso do Amazonas, a LE nº 5.073/2020 trata especificamente da proibição do uso dos equipamentos de som automotivos, mas assim como a maceioense é uma lei mais curta.

O Ceará tem a LE nº 13.711/2005 e o DE nº 34.704/2022; o Decreto foi criado com o objetivo de regulamentar a lei, que é anterior a ele. A LM nº 6.364/2015, de Maceió, e a LE nº 13.711/2005/CE são parecidas na estrutura; as duas são leis curtas com cerca de trezentas palavras no texto da lei, e são compostas por sete artigos. Ao analisar o conteúdo de cada uma delas, percebe-se que a “Lei dos Paredões” trata apenas da poluição sonora ocasionada por aparelho de som em carroceria de caminhonete ou similares, enquanto a lei cearense é mais abrangente.

O primeiro artigo da LE nº 13.711/2005/CE proíbe a utilização de qualquer fonte de som, com algumas exceções, como o ruído produzido por viaturas em serviço. Esta lei também colocou como exceção o ruído produzido por propaganda eleitoral, quando permitido pela Justiça eleitoral, e os produzidos por eventos religiosos e culturais que estejam na agenda da cidade.

Já a LM nº 6.364/2015, de Maceió, não traz exceções em seu corpo legal quanto aos momentos em que deve ser aplicada. O *caput* do primeiro artigo se assemelha ao da lei cearense:

Fica terminantemente proibido no Município de Maceió o uso de som em carrocerias de caminhonetes ou similares que excedam o limite estabelecido no Código do Meio Ambiente, bem como qualquer legislação pertinente à matéria. (Art. 1º, LM nº 6.364/2015).

A lei cearense desvincula a aplicação de punição da medição do nível sonoro, especificando que infringe a lei “os veículos particulares, em vias públicas, com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos” (art. 1º, III), bem como os carros de som que estejam em vias públicas (art. 1º, II). Seu art. 3º diz que qualquer pessoa pode comunicar aos

órgãos competentes a ocorrência da perturbação do seu sossego. Quanto à penalidade aplicada, ambas as leis põem a multa e a apreensão do equipamento como consequências para a atitude do infrator. Já a LM nº 6.364/2015/MCZ não prevê uma autuação sem a medição, uma vez que o único artigo que trata sobre medição diz que esta será realizada com base nos limites estabelecidos nas demais legislações que tratem da poluição sonora.

Alguns anos após a edição da LE nº 13.711/2005/CE, o Poder Executivo do Ceará publicou o DE nº 34.704/2022/CE, para regulamentar a lei de poluição sonora. Por meio deste Decreto foram esclarecidos pontos importantes para a implementação da lei, trazendo a definição de termos legais que antes eram pouco determinados e facilitando sua aplicação na prática. É o caso do termo “paredões de som”: “todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado a porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos” (art. 4º, § 2º, do DE nº 34.704/2022/CE).

A utilização de fontes de som é proibida em vias públicas no Ceará, como estabelecido pela LE nº 13.711/2005/CE. No Decreto, essa restrição tornou-se mais abrangente, proibindo-a não apenas em espaços públicos, mas também nos privados de livre acesso à população. O termo “paredões” é utilizado para uma categoria específica de equipamentos de som: os aparelhos de som automotivos que podem ser “rebocados, instalados ou acoplados no porta-malas ou sobre a carroceria do veículo” (art. 5º, § 2º).

Ao tratar da proibição de perturbação do sossego, o Decreto também refere a perturbação do bem-estar público, quando esta for ocasionada por incômodos produzidos por sistemas ou fontes de som que estejam em desacordo com os níveis de pressão sonora máximos estabelecidos pela ABNT NBR 10.151. Além das exceções previstas na LE nº 13.711/2005/CE, o Decreto acrescentou três outras exceções: a de explosivos utilizados na demolição, a provocada em recinto destinado à prática de esporte e a provocada por aparelho de som usado em manifestações coletivas. Em todas essas hipóteses, é necessária uma autorização do órgão competente e a emissão de ruído está limitada ao tempo licenciado por este.

A definição de infrator também evita discussões ao estabelecer que tanto pessoas físicas quanto jurídicas, de direito público ou privado, que tenham causado, de forma direta ou indireta, a poluição sonora serão tidas como infratores. Sobre a poluição sonora ocasionada pelos paredões, o Decreto estabelece que podem ser responsabilizados tanto a pessoa que está fazendo uso do equipamento quanto o dono do veículo a que o equipamento se acha acoplado (art. 9º, § 2º).

O Decreto também trata dos casos de reincidência, quando a pena de multa será multiplicada por três. Considera-se reincidência quando o novo auto de infração é lavrado em até cinco anos depois do último. Não devem ser apreendidos os instrumentos musicais que estiverem sob a posse de um músico, exceto caixas amplificadas (art. 9º, § 7º). Os editores do Decreto estadual, no art. 9º, § 6º, ressaltaram o fato de que sua aplicação ocorre de forma subsidiária ao Decreto federal nº 6.514/2008, que trata de infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

No art. 8º, o Decreto estadual libera a ocorrência de eventos com sons automotivos, desde que o espaço seja classificado como apropriado e previamente licenciado pelo órgão municipal competente. Em Maceió, o vereador Siderlane Mendonça apresentou o Projeto de Lei nº 7.380 com o objetivo de criar espaços destinados ao desenvolvimento de encontros de “paredões”, mas o projeto em questão foi vetado. As justificativas para o veto vão desde a ausência de precisão, lógica e clareza, até o fato de ser classificado como contrário ao interesse público, devido ao potencial elevado de risco ao meio ambiente equilibrado.

O Projeto de Lei nº 7.380 de Maceió não havia definido o que seria uma área adequada; refere apenas que seria um lugar em que o som alto não deve perturbar o sossego público e trata da poluição sonora que tem como consequência o prejuízo à saúde humana. Além de não esclarecer qual o interesse público decorrente da criação dessa área e tampouco sua origem, bem como qual seria este espaço, a Câmara Municipal deixa de observar o que é previsto na Lei Orgânica Municipal para a desafetação da área.

As abordagens de cada um desses textos normativos diferem entre si, mas todas tratam da mesma matéria e isso os aproxima, por terem como objetivo coibir a prática de poluição sonora. Mesmo que a amplitude da Lei maceioense seja menor, ela trata da poluição sonora numa situação específica; já no Ceará optou-se por construir uma lei mais generalista, tratando de várias fontes de poluição sonora.

3.4 Comparação entre a “Lei dos Paredões” e algumas leis estaduais e municipais específicas sobre a poluição sonora

Praticamente todos os estados da federação têm leis específicas sobre a poluição sonora³, no âmbito estadual ou em suas capitais. Nos outros, a matéria é tratada nas leis gerais, como é o caso de Boa Vista e de Palmas. Em Boa Vista, a matéria se acha na LM nº 513/2000⁴, que trata da política de proteção ao meio ambiente. O capítulo I desta LM aborda apenas a poluição sonora e traz proibições e definições legais.

No Tocantins, não há leis específicas sobre poluição sonora. A LE nº 261/91, que trata da Política Ambiental desse estado, chega a proibir a poluição, mas usa o termo de forma geral e não trata especificamente da poluição sonora. Na capital do estado, Palmas, a poluição sonora é tratada pelo Código de Posturas. O Capítulo IV trata do sossego público e aborda a poluição sonora de forma geral. O Código de Postura de Palmas estabelece horário, limites e locais para regulamentar a produção de som pela comunidade.

Em todo o país há 16 capitais com leis municipais específicas sobre a poluição sonora: Aracaju, Belém, Belo Horizonte, Cuiabá, Curitiba, Florianópolis, João Pessoa, Maceió, Natal, Porto Alegre, Rio Branco⁵, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Teresina e Vitória. Há algumas que, além da legislação municipal sobre a matéria, também promulgaram lei estadual sobre a mesma matéria: Minas Gerais, Paraíba e Rio de Janeiro. E há nove estados com leis estaduais específicas para combater a poluição sonora: Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rondônia.

Entre as leis analisadas, a que mais se assemelha à Lei maceioense é a LM nº 6.246/2011, de Natal. O art. 1º das duas leis é enfático quanto à proibição do uso dos equipamentos de som automotivos, mas a Lei de Natal restringe essa proibição a dois tipos de

³ No caso de Goiás, o estado tinha a Lei nº 8.544/78, mas esta foi revogada pela Lei nº 20.694/19, que trata de licenciamento ambiental. Já no caso de Campo Grande, o Código de Polícia Administrativa do Município trata da matéria, proibindo a prática da poluição sonora (art. 88) e conceituando termos juridicamente pouco determinados (art. 89), além de estabelecer punições para quem descumprir as determinações da lei (art. 156).

⁴ Embora a LM nº 513/2000, de Boa Vista, não trate diretamente do tipo de aparelho regulamentado pela LM nº 6364/2015, de Maceió, a Lei de Boa Vista trata da poluição sonora de forma detalhada e completa. Ressalta que é proibida a perturbação do sossego e do bem-estar público ocasionado por ruídos, proibindo a utilização de aparelhos sonoros, com potencial para criar distúrbio sonoro, no horário da noite (art. 45), que seria das 22 às 7 horas (art. 44, IX, d).

⁵ A cidade dispõe de regulamentação, DM nº 45/2022, quanto aos procedimentos técnicos a serem adotados em caso de poluição sonora, para que seja realizada a medição.

espaços: públicos ou privados de acesso público. O art. 2º de ambas as leis determina que os equipamentos que estiverem descumprindo a lei serão apreendidos.

As duas leis também preveem a pena de multa. Mas a LM nº 6.246/2011 trata de situações que a maceioense não prevê, tal qual a obrigação de que os aparelhos de som automotivos devem ser transportados com proteção de uma capa acústica que deve cobrir integralmente os cones dos alto-falantes do aparelho (art. 4º), e a instituição de licença para espaços que venham a realizar os campeonatos de som automotivos e eventos assemelhados (art. 7º).

Parecido ao anterior é o caso da cidade de São Paulo. A LM nº 15.777/2013 disciplina a emissão de ruídos emitidos por sons automotivos estacionados na cidade. Essa lei proíbe a emissão de ruídos por sons automotivos em vias e logradouros públicos, bem como em estacionamentos privados, e proíbe a utilização de aparelhos de som de qualquer natureza no horário noturno. Diferentemente da LM nº 6.364/2015, a LM nº 15.777/2013 determina os valores das multas e vincula a devolução no veículo ou aparelho ao restabelecimento da ordem pública (art. 3º).

São Paulo, diversamente de Maceió, dispõe de um programa que objetiva coibir as práticas de poluição sonora. O Programa Silêncio Urbano foi instituído pelo DM nº 34.569/1994, que criou o programa e expôs seus objetivos, além de instituir as secretarias responsáveis pela atuação prática do programa e como deve se dar essa atuação (como previsto no DM nº 35.928/1996). Já em Maceió, o mais próximo desse programa é o projeto do Ministério Público Estadual, “Ministério Público conectado com você: perturbação do sossego alheio é escolha sua”, que será tratado mais adiante.

A DE nº 34.704/2022 do Ceará também permite a realização de encontro de som automotivo em espaços apropriados, exigindo que haja uma autorização prévia para a realização dos eventos. Esse decreto regulamenta a LE nº 13.711/2005 e estabelece que a proibição da utilização de fontes de som independe de medição. O art. 1º dessa lei esclarece que basta que o som se faça audível fora do veículo para que possa ser autuado. Já a LM nº 6.364/2015, de Maceió, não prevê essa possibilidade.

No caso de Pernambuco⁶, a LE nº 12.783/2005 no § 2º do art. 4º proíbe a utilização, em veículos, de caixa de som que possa ultrapassar os limites legais de produção de ruídos. De forma indireta, trata dos equipamentos regulados pela LM nº 6.364/2015 de Maceió. Mas a lei pernambucana destoa da maceioense quando define termos legais pouco determinados, estabelece situações em que a lei não incidirá e determina o valor máximo e mínimo da multa a ser aplicada em caso de descumprimento.

No caso de João Pessoa⁷, a poluição sonora é tratada no Código de Meio Ambiente do Município, LC nº 29/2002. A matéria é regularizada por meio do DM nº 4.793/2003. O referido decreto traz algumas definições legais, bem como informações relacionadas aos níveis de pressão, além de explicações quanto às penas a serem aplicadas. Também menciona o fato de ser proibida a utilização de equipamentos de som que tenham potencial para causar distúrbio sonoro. De forma indireta, João Pessoa também proíbe o uso dos “paredões”. O que pode ser confirmado no art. 8º, IV, quando proíbe os ruídos provenientes de equipamentos produtores ou amplificadores de som em veículos automotores. Assim como em Maceió, em João Pessoa o infrator está sujeito à apreensão do equipamento.

Parte das leis que tratam especificamente da poluição sonora não tratam de fonte específica, como é o caso da LE nº 7.302/1978, de Minas Gerais. Essa lei em seu art. 1º diz que a produção de ruídos que possam vir a causar danos à saúde, à segurança e ao sossego configura uma infração. Proíbe de forma expressa os ruídos provenientes de instalações de equipamentos sonoros em ruas públicas, mas não alude ao problema das fontes móveis de ruído.

Em Belo Horizonte, mesmo contando com uma lei estadual que trata da matéria, a LE nº 7.302/1978, promulgou-se a LM nº 9.505/2008. Ela também trata da poluição sonora de forma geral, proibindo a emissão de ruídos que estejam em desacordo com os limites estabelecidos pela lei. Não foram identificadas semelhanças entre a LM nº 6364/2015 e a LM nº 9.505/2008, a não ser a previsão de se aplicar multa ou advertência em caso de descumprimento da lei. A LM nº 9.505/2008 define termos jurídicos pouco determinados, estabelece limite para a produção de ruídos e algumas exigências para a proibição de ruído.

⁶ Além da LE nº 12.783/2005 Pernambuco tem o DE nº 28.558/2005, que regula a referida lei. O decreto trata de como deve ser a fiscalização do cumprimento da lei, a análise da aplicação de multa, da estrutura da autuação, bem como das sanções a serem aplicadas. A lei maceioense também traz a previsão da edição de um decreto regulador, mas esse ainda não está em vigor.

⁷ A LE nº 9.148, da Paraíba, trata da adequação acústica das edificações para garantir que os níveis de ruídos não sejam superiores ao limite estabelecido pela NBR-10.152, garantindo proteção acústica aos frequentadores.

Enquanto a lei LM nº 6.364/2015, de Maceió, tem um enunciado mais restritivo no primeiro artigo, a LM nº 5.354/98⁸, de Salvador, apenas estabelece que a emissão de sons e ruídos no município deverá obedecer aos padrões legais, para que sejam garantidos a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar públicos. Essa lei, assim como a de Minas Gerais, trata dos sons e ruídos urbanos de forma geral; por essa razão ou devido ao fato de ser uma lei de mais de vinte anos, ela não trata de forma direta da poluição sonora ocasionada pelos “paredões de som”. No que diz respeito às sanções aplicadas ao infrator, duas delas são tratadas também na LM nº 6.364/2015: a notificação e a apreensão da fonte de som.

O art. 3º da LE nº 1149/2007, do Amapá, proíbe os ruídos produzidos em vias públicas ou que se façam audíveis de forma incômoda. Essa lei estabelece que é proibido no estado a produção de ruído que seja prejudicial à saúde (art.1). Não trata de fontes específicas de ruídos, mas os sons automobilísticos podem ser autuados com fundamento no art. 3º dessa lei.

A LE nº 4247/2018, de Rondônia, traz que “é proibida a perturbação do sossego e bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos” e não especifica os equipamentos proibidos. A semelhança dessa lei com a LM nº 6.364/2015 ocorre na parte nas penalidades aplicadas, já que ela prevê a aplicação de advertência, multa e apreensão dos equipamentos. O restante da Lei de Rondônia trata de questões técnicas e das exceções à lei.

Embora a LM nº 3.819/99, de Cuiabá, não trate especificamente da poluição sonora produzida por sons automotivos, ela proíbe a perturbação do sossego produzida por qualquer fonte de ruído e, logo, de forma indireta, também trata dos equipamentos de som. Esta LM traz definições legais de termos juridicamente pouco determinados, estabelece os limites máximos de ruído e como deve ser realizada a medição dos ruídos. Ainda, atribui à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano o combate à poluição sonora.

Teresina⁹ tem a LM nº 3.508/2006, que proíbe a emissão de ruídos produzida por qualquer fonte, desde que o ruído esteja em desacordo com os limites estabelecidos em lei. O

⁸ A LM nº 5354/98 em seu art. 4º estabelece como deve ser feita a medição. Em Maceió essa previsão se acha no art. 113 do Código de Postura do Município.

⁹ A LM nº 3.508/2006, de Teresina, estabelece padrões a serem seguidos no município quando da emissão de ruídos, objetivando proteger a saúde dos cidadãos, bem como a segurança e o bem-estar públicos. Assim como boa parte das leis sobre poluição sonora no Brasil, a LM nº 3.508/2006 define alguns termos juridicamente indeterminados. Ademais, estabelece como necessário o requerimento de licenciamento, que deve ter a descrição dos equipamentos instalados, a certidão de licenciamento do veículo e a certidão de negativa de débitos na Secretaria Municipal de Finanças. Essa lei, em seu título V, além de estabelecer as penalidades a serem aplicadas nos casos de poluição sonora, esclarece quando cada pena deve ser aplicada. Um exemplo dessa situação acha-se no art. 19, que determina a apreensão do som em caso de infração continuada.

art. 4º proíbe a emissão de sons instalados em veículos automotores quando estiverem em logradouro público, das 21 horas às 7 horas. No horário que é permitido, o som deve respeitar os limites legais.

A LM nº 7.990/2000, de Belém, combate a poluição sonora sem especificar qual o tipo e estabelece as competências do órgão fiscalizado. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora precisam de licença prévia. Determina que o uso de equipamentos sonoros em praças e parques depende de autorização prévia. O que faz essa lei assemelhar-se à LM nº 6.364/2015 é o art. 5º, que trata da importância da educação nesse tipo de situação, para evitar que se torne uma prática recorrente. Outro ponto de semelhança entre as duas leis é que as três penas previstas na LM nº 6.364/2015 estão entre as oito penas previstas na legislação de Belém.

Curitiba dispõe da LM nº 10.625/2002, que trata do combate aos ruídos urbanos, da proteção do bem-estar e do sossego. Essa lei traz a definição de termos jurídicos pouco determinados, como deve ser realizada a medição do nível de ruído e vincula a utilização de equipamentos de som em parques e praças a um prévio licenciamento ambiental, bem como proíbe a utilização em logradouros públicos de equipamentos de som com o fim de realizar propaganda ou publicidade. A semelhança entre essa lei e a LM nº 6.364/2015 está apenas nas penalidades a serem aplicadas ao infrator, uma vez que em ambas há a previsão de se aplicar advertência e multa.

Assim como a LM nº 10.625/2002 de Curitiba, também são normas gerais que não se assemelham à LM nº 6.364/2015: a LE nº 5.715/93, do Maranhão; a LM nº 2.410/1996, de Aracaju; e a LCM nº 3/99, de Florianópolis. Um ponto positivo da LM de Aracaju é a previsão legal da autorização para a realização de eventos que venham a utilizar equipamentos de som com potência para produzir poluição sonora. Já um negativo é que a comunicação entre os cidadãos e o órgão competente ocorre por *e-mail*, o que torna a resposta mais lenta. Em Maceió a comunicação também ocorre por *e-mail*, mas a denúncia por ligação ocorre apenas no horário de expediente das secretarias.

A LE nº 5.715/93, do Maranhão, proíbe a produção de ruído com potencial de causar danos à saúde independentemente da fonte, logo, de forma indireta, também disciplina o uso dos “paredões” no estado. A lei, após estabelecer as proibições, define termos legais pouco determinados, atribui competências e determina os níveis máximos permitidos de ruído. Assim como com a lei do município de Aracaju, aqui também não há uma previsão legal específica

tratando dos sons automotivos. No mesmo sentido, a LM nº 3/99, de Florianópolis, também não tem semelhanças visíveis se comparada com a LM nº 6.364/2015.

No caso do Rio de Janeiro, há uma lei estadual e uma municipal: a LE nº 126/77 e a LM nº 3.268/2001. A LE nº 126/77 se assemelha à LM nº 2.196/75, de Maceió, uma vez que ambas proíbem a utilização, em vias públicas, de equipamentos que não são mais usados, como a vitrola e a radiola. A LM nº 3.268/2001 é uma lei mais recente e mais detalhista que a da década de 70. Institui “condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora” (art. 1º), além de definir alguns termos jurídicos indeterminados, bem como estabelece os níveis máximos de sons e ruídos e os métodos de medição. No § 2º do art. 4º, determina que caso a zona da fonte do incômodo seja diferente daquela em que ele é sentido, o limite aplicado nesse caso é o da zona em que o incômodo é sentido.

Em meio às legislações do município de Porto Alegre, podem ser encontrados a LM nº 65/81 e o DM nº 8.185/83. A lei trata da poluição de forma geral e estabelece que “fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais” (art. 2º). A menção à poluição sonora na presente lei está no art. 3º, que trata dos níveis máximos de emissão de ruídos permitidos, para não se caracterizar poluição sonora. O DM nº 8.185/83, que regulamenta a LM nº 65/81, trata especificamente da poluição sonora e proíbe a poluição sonora na cidade. Traz a definição de termos legais antes pouco determinados, além de abordar questões técnicas quanto à propagação dos ruídos.

No caso do Distrito Federal, tal qual em Porto Alegre, há um decreto e uma lei que tratam da poluição sonora. A LD nº 4.092/2008 estabelece normas que disciplinam o controle da poluição sonora naquela unidade federativa. Tanto a lei quanto o DD nº 33.868/2012 não especificam as fontes poluidoras. Assim como no caso de Porto Alegre, a semelhança entre a LD nº 4.092/2008 e o DD nº 33.868/2012, do Distrito Federal, em relação à LM nº 6.364/2015, de Maceió, está no fato de as três legislações tratarem apenas da poluição sonora, bem como nas penalidades a serem aplicadas ao infrator, uma vez que as três penas previstas pela lei maceioense estão entre as nove previstas pela legislação do Distrito Federal.

No caso de Vitória, a cidade promulgou uma lei peculiar, a LM nº 9.687/2020. Essa lei trata especificamente da poluição sonora em embarcações náuticas e motos aquáticas em área de proteção ambiental. A lei busca coibir abuso no uso desses equipamentos de som; para tanto, proíbe a utilização deles quando se façam audíveis fora da embarcação (art. 1º). Em caso de descumprimento, pode ocorrer a apreensão do veículo, mas a sua devolução ocorrerá

independentemente do pagamento da multa (art. 2º). Tal qual a LM nº 6.364/2015, de Maceió, a LM nº 9.687/2020, de Vitória, prevê que a primeira abordagem resultará numa advertência.

3.5 Paralelo entre a LM nº 6.364/2015 e o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro

A poluição sonora causada por aparelhos de som, especialmente em veículos automotivos, não é uma novidade da última década. O problema já havia sido tratado de forma superficial pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que é uma legislação de 1997. No art. 228, o CTB considera como infração grave o uso de equipamento de som em volume ou frequência que não seja autorizado pelo Contran na sua Resolução 204. O indivíduo que praticar essa conduta terá como penalidade a multa ou o veículo apreendido.

A LM nº 6.364 também prevê a aplicação de multa ao infrator e a apreensão do aparelho como penalidades no caso do descumprimento dos limites legais de emissão de ruídos, além de vincular a liberação a uma resolução dos motivos que deram origem à apreensão.

Ocorre que nenhuma das duas leis confere um caminho a ser seguido para regularizar o veículo, podendo este ser entendido como a desinstalação do aparelho de som, a redução da potência do som ou a instalação de um dispositivo que limite o nível de ruídos emitidos. Não foi estipulado também quem faria essas alterações e onde, uma vez que o aparelho está apreendido e sua liberação se acha vinculada à resolução prévia do problema. As leis estabelecem que ele será liberado depois de sanado o problema.

Ao analisar o art. 228 do CTB em paralelo com a Lei Municipal nº 6.364/15, verificou-se que na situação prevista, um indivíduo pode ser condenado pelas duas leis: a lei de trânsito e a lei municipal. Acha-se previsto no art. 5º desta última que sua aplicação ao caso concreto não afasta a incidência do Código de Trânsito. Como já mencionado, a lei municipal objetiva a diminuição dos casos de poluições sonoras ocasionadas pelos chamados “paredões”; estes são equipamentos de som que devido a seu tamanho, bem como à sua potência sonora, estão mais propensos a desencadear casos de poluição sonora. Em regra, podem ser acoplados aos carros, e o CTB trata dos ruídos produzidos por equipamentos de som em automóveis.

A palavra aparelho é o que difere uma da outra: na Lei municipal não se fala da apreensão do veículo, mas sim do aparelho, uma vez que ela trata do uso de som tanto em

veículos automotores quanto em reboques. Já no CTB acha-se prevista a apreensão do veículo, pois o Código trata dos veículos com aparelhos de som em desacordo com os limites estabelecidos pelo Contran. No que diz respeito à aplicação da multa, o indivíduo pode ser multado duas vezes, uma com base no CTB e outra fundamentada na “Lei dos Paredões”. O art. 5º da Lei municipal nº 6.364 diz que sua aplicação não excluirá a incidência das sanções previstas no CTB.

A Lei maceioense, no art. 4º prevê que na abordagem inicial haja uma ação educativa; nessa ação, ao abordar o infrator, o agente público deve esclarecer que o indivíduo está usando equipamento de som em desacordo com a legislação. No caso da aplicação do CTB, não há essa previsão. Caso haja a ocorrência da situação fática que acarreta a aplicação da multa ou a apreensão o veículo, tais penalidades serão aplicadas independentemente da atuação educativa por parte dos aplicadores da lei. A apreensão é uma alternativa viável para sanar esse tipo de poluição sonora, mas não uma primeira alternativa no que diz respeito à conduta escolhida pelos legisladores maceioenses quanto à “Lei dos Paredões”.

3.6. A poluição sonora e o direito penal

O artigo 225 da CF determina que o meio ambiente é um direito de todos, além de atribuir ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para a atual e as futuras gerações. O terceiro parágrafo do art. 225 reveste de constitucionalidade a atuação no âmbito penal na proteção ao meio ambiente. Essa previsão legal da atração de mais de um ramo do direito, quando diante de uma conduta jurídica reprovável, por vezes está relacionada a um esforço conjunto objetivando a efetivação da norma ambiental.

No âmbito federal, a poluição de forma geral é tratada por mais de um texto normativo. A Lei nº 9.605/98, Lei da Natureza, é um desses. Ela estabelece sanções penais e administrativas para ações que agriam o meio ambiente. O art. 54 da Lei nº 9.605/98 estabelece que se aplicará pena de reclusão de um a quatro anos e multa para quem:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora. (Art. 54 da Lei nº 9.605/98).

O objeto jurídico tutelado no art. 54 é a qualidade ambiental (FONTES, 2010); buscase a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Lei nº 9.605/98 trata da poluição de forma geral, mas indiretamente trata também da poluição sonora (ARAUJO, 2010, p. 2). Para que a condenação por poluição sonora seja fundamentada no art. 54 da Lei da Natureza, é necessário que haja prova da ocorrência da poluição e que sua intensidade possa causar danos à saúde dos seres humanos.

Como se verifica na ementa a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98 - POLUIÇÃO SONORA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS - OBSERVÂNCIA. - Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição sonora deve ser de considerável magnitude, causando, ou ao menos possa causar danos à saúde humana, fato este que não ficou devidamente comprovada nos autos. A pessoa que, servindo-se de sinais acústicos, perturba o sossego alheio, responde pela figura prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais. (TJMG. 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação criminal APR 0010131-41.2020.8.13.0472. Relator Des. Marcos Flávio Lucas Padula, 4 de abril de 2023).

Benjamin trata sobre a atrofia da implementação judicial criminal. Ela ocorre quando faltam elementos essenciais para a instauração de uma ação criminal. Uma vez que na ação penal se faz necessário que haja provas dos danos, e as ações exigem que seja especificado quem sofreu o dano, algumas vítimas se recusam a identificar-se, a fim de evitar problemas com os vizinhos (SILVA, 2020, p. 65). A falta de provas na ação penal resulta na absolvição do acusado, mesmo que a conduta praticada seja a poluição sonora.

A exigência de danos ou da prova de que a ação teve potencial para causar danos não afasta a aplicação do artigo em casos de poluição sonora, uma vez que, como já mencionado, a poluição sonora pode causar danos aos indivíduos, aos animais e à flora. Segundo o § 1º do art. 54, a pena será reduzida se a conduta for culposa, passando a ser de seis meses a um ano, além de reclusão.

O § 2º trata das agravantes prevê pena de reclusão de um a cinco anos para as situações tratadas nela, mas nenhum dos seus cinco incisos faz referência a situações que digam respeito à poluição sonora. O § 3º do art. 54 estabelece que a pena prevista no parágrafo anterior será aplicada também quando o indivíduo deixar de adotar medidas necessárias “em casos de risco de dano ambiental grave ou irreversível”.

No caso da tutela penal, trata-se de uma implementação com natureza sancionatória, pois quando há a prática de ação reprimível penalmente, o indivíduo poderá ser submetido à pena X ou Y. Ao construir um novo tipo penal, cria-se um modelo abstrato de comportamento repreensível. Para uma conduta ser classificada como ilícita, deve haver uma correspondência entre a conduta e o tipo legal que a torna um ilícito (BITENCOURT, 2017).

A responsabilidade penal nos casos de poluição sonora foi construída com a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/41, tipificando a perturbação do trabalho do sossego no artigo 42. Esta lei é importante no combate à poluição sonora, já que é uma das primeiras legislações no país que combate tal tipo de poluição.

O direito penal deve ser usado em *ultima ratio*; isso não significa que estará ausente nas questões de natureza originariamente ambiental (WEBER, 2014, p. 132). No direito penal, as medidas são predominantemente repressivas, diferentemente do direito ambiental, que tem uma abordagem preferencialmente preventiva. A abordagem preventiva tende a ser mais eficaz na proteção e preservação do meio ambiente (WEBER, 2014, p. 131), já que alguns danos ambientais não podem ser reparados.

As contravenções legais são infrações que foram constituídas no intuito de, por meio da punição aplicada, advertir o cidadão do equívoco da sua ação (ANDRADE, 2018). No que diz respeito à poluição sonora, há o tipo penal perturbação do sossego, previsto na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941):

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio:

I - Com gritaria ou algazarra;

II - Exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - Abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - Provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animais de que tem guarda.

Pena - prisão simples, de 15 dias a três meses, ou multa.

O art. 42 trata da perturbação do trabalho e do sossego. Neste tipo penal, o objeto jurídico resguardado é a paz pública. O sossego é um bem jurídico da coletividade, pois quando a perturbação do sossego ocorre não atinge apenas uma pessoa, mesmo se apenas uma vier a

prestar queixa do fato. O art. 42 da Lei de Contravenções Penais não menciona os possíveis danos à saúde, diferentemente do art. 54 da Lei nº 9.605/98.

O silêncio está relacionado à manutenção da saúde pública (MACENA et al., 2017, p. 2). A perturbação do trabalho decorrente do ruído causa estresse, redução no nível de concentração e afeta o raciocínio e a criatividade (MUSAFIR, 2014). No caso da perturbação do sossego, ela se dá quando a poluição sonora se verifica nos momentos de descanso.

Cada inciso do art. 42 da Lei de Contravenções penais prevê as situações que caracterizam a prática da perturbação do trabalho e do sossego público. O inciso I trata da gritaria e algazarra. Pode-se definir a gritaria como o “barulho anormal produzido pela voz humana, estridente” (SILVA, 2020, p. 58). Já a algazarra é resultante de barulhos desconexos, como um alvoroço ou a atitude de bater em objetos metálicos encontrados na rua (SILVA, 2020, p. 58).

O inciso II trata das profissões incômodas ou ruidosas, quando o trabalho produz ruídos que possam vir a prejudicar os indivíduos. Por ser o zoneamento da cidade e a delimitação dos limites de emissão de ruídos em cada zona de competência do município, cabe a este evitar a poluição sonora e conceder ou negar a autorização para o exercício da profissão pretendida, levando em conta as características da localidade em questão.

O inciso III trata de situações em que uma pessoa pode abusar de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; não há a proibição de usá-los, mas sim a vedação de utilizá-los em volume elevado, de forma prolongada ou em horário que atrapalhe o descanso dos outros.

Já o inciso IV concerne ao barulho produzido por animais. Cabe ao guardião buscar impedir que os bichos perturbem os vizinhos, já que os animais em questão são de sua responsabilidade.

Na perturbação do trabalho ou do sossego, a vítima é a coletividade (FERNANDES, 2011, p. 700). Tanto o sujeito ativo quanto o passivo são afetados pela poluição sonora. Com a análise do artigo, fica evidente a vontade do legislador de punir a ocorrência desses tipos específicos de poluição sonora. Busca-se, por meio da possível punição, evitar que ocorram novos casos de poluição sonora, tendo como infrator e vítima, em todos os casos citados, o ser humano. Já no que diz respeito à poluição sonora, art. 54 da Lei nº 9.605/98, embora o dano não seja individualizado, assim como no art. 42 Lei de Contravenções Penais, é necessário que alcance grandes proporções (FONTES, 2010, p. 330).

O uso desses dois dispositivos penais destoa da aplicação da LM nº 6.364/2015 devido à natureza da sanção penal. As três leis preveem aplicação de multa ao indivíduo que estiver causando a poluição sonora. Ocorre que enquanto as leis penais preveem como pena a detenção, a reclusão ou a prisão simples, a Lei municipal tem como pena máxima a apreensão do equipamento, mantendo a liberdade do infrator.

4. REFLEXÕES ACERCA DA POLUIÇÃO SONORA EM MACEIÓ

4.1. O conflito entre o direito ao silêncio e o direito ao divertimento

O conflito entre direitos ocorre quando a barreira entre o exercício de um direito e o respeito ao outro é constituída por uma linha tênue. A dificuldade de resolver essa situação está relacionada à necessidade de moderação, pois às vezes há a falsa impressão de que um direito é menos importante que o outro. Ocorre que em cada caso particular há mais de um direito a reger a atitude das pessoas, com a predominância de um em detrimento de outro. Nos casos de poluição sonora, um dos conflitos de direito comum entre as partes interessadas é o que ocorre entre o direito ao silêncio e o direito ao divertimento.

Por vezes, a diversão pode acarretar a produção de ruídos incômodos; isto ocorre em situações em que a diversão provoca ruídos audíveis além dos limites do local em que a poluição sonora está sendo gerada. O conflito entre o direito de vizinhança também é recorrente nesse tipo de situação, pois o fato de um vizinho querer comemorar algo não pode tirar do outro o direito de descansar após um dia de trabalho. O limiar entre as opções disponíveis para cada um escolher, como já dito, é tênue e faz com que o indivíduo precise se esforçar para não ultrapassar os limites do seu direito e não ferir o direito do outro.

O Código Civil dedica um capítulo ao direito de vizinhança; neste capítulo, o art. 1.277 determina que se algum vizinho estiver a utilizar o imóvel de forma a prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos moradores vizinhos, estes têm o direito de fazer cessar as interferências destoantes dos limites legais do zoneamento. Tratando-se de poluição sonora, os vizinhos podem fazer uso desse direito e denunciar a ocorrência.

A jurisprudência nacional é pacífica quanto à questão:

O uso da propriedade não pode ocorrer de forma ampla e irrestrita, pelo contrário, deve observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, em especial os direitos de vizinhança, que visam tutelar os interesses dos vizinhos de forma harmônica (TJPR. 12ª Câmara Cível. Apelação Civil XXXXX-49.2015.8.16.0137. Relator: Desembargador Marques Cury. Curitiba: 13.9.2018).

O possuidor, mesmo não sendo o proprietário do imóvel, pode usufruir dos direitos de vizinhança (TARTUCE, 2020, p. 326). Para imóveis serem considerados vizinhos, basta que um repercute juridicamente no outro, não sendo necessário que sejam prédios contíguos. Tartuce diz que “as normas relativas aos direitos de vizinhança constituem claras limitações ao direito de propriedade, em prol do bem comum, da paz social” (TARTUCE, 2020, p. 325).

No caso de condomínio edilício, é dever do condômino “dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego” (IV, art. 1.336 do CC). O Código Civil estabelece que o condômino que não cumprir com seus deveres pagará uma multa equivalente a até cinco vezes o valor da contribuição para despesas condominiais (art. 1.337 do CC).

Aspectos culturais muitas vezes refletem na seara do direito. O aumento no número de casos de poluição sonora ocasionados por sons automotivos está relacionado a uma cultura que vem estimulando a disseminação dos chamados “paredões” de som (MACENA et al., 2017, p. 6). Ocorre que o direito de um indivíduo ao divertimento não pode se sobrepor ao direito do outro ao silêncio.

O ruído é uma consequência natural da vida em sociedade, não havendo como acabar com ele; deve haver a ponderação de forma a não afetar a saúde pública da comunidade local. Por vezes, considera-se que o barulho é necessário para se alcançar o estágio de alegria (LINI, OPATA, 2018, p. 56); esta justificativa incentiva a produção de ruídos. Pode-se proporcionar alegria a si e aos demais sem necessariamente ligar um aparelho de som numa altura que gere transtornos aos vizinhos.

A proibição de produção de ruídos é uma obrigação de não fazer, que tem resultado em processos judiciais, requerendo indenização por dano moral, uma vez que o fato de a poluição sonora ser ocasionada por festas não afasta o mau uso da propriedade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entende que cabe a indenização por danos morais nos casos de poluição sonora:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM IDENTIFICAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente, em parte. Reconhecida a sucumbência recíproca. PRELIMINAR. Prescrição. Inocorrência. Prejudicial afastada. Mérito. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. Direito de vizinhança. Controvérsia fundada em transtornos decorrentes de poluição sonora. Barulho excessivo. Caso dos autos em que restaram devidamente comprovados os fatos narrados na exordial. Condenação do recorrente à obrigação consistente em fazer cessar a perturbação do sossego à vizinhança, produzida pela poluição sonora decorrente de festas e eventos realizados em chácara de sua propriedade, acima dos níveis permitidos pela legislação pertinente. Manutenção que se impõe. DANOS MORAIS. Responsabilidade civil do requerido demonstrada a contento. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor adequado, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto. Sentença preservada. Afastadas as preliminares, recurso improvido (TJSP. 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº XXXXX-93.2016.8.26.0099. Relator: Marcos Gozzo. São Paulo: 19 de janeiro de 2019).

4.2. A poluição sonora no âmbito administrativo no município de Maceió

Em Maceió, o Código do Meio Ambiente estabelece que:

Emitir poluente acima das normas de emissão ou imissão fixadas na legislação municipal, ou concorrer com a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

Pena: Multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Município, na primeira infração, e suspensão das atividades por até trinta dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subsequentes. (Art. 178, XVIII, LM nº 4.548/96).

Por ser a poluição sonora uma das poluições tratadas por essa legislação, o indivíduo que pratica essa infração poderá ser multado com base no art. 178. O processo administrativo para apurar a infração pode se iniciar por ato administrativo baixado pelo secretário municipal do Meio Ambiente ou por servidor competente, por meio do auto de infração (art. 181 da LM nº 4.548/96).

O auto de infração deve conter: nome do infrator apontado, nome do servidor municipal e assinatura, descrição do fato e tipificação da infração (art. 183 da LM nº 4.548/96). O infrator pode apresentar defesa no prazo de cinco dias, a partir do dia: que recebeu o auto de infração, da intimação ou da data de publicação no Diário Oficial (art. 184 da LM nº 4.548/96). Após a apuração das provas, o processo segue para o secretário municipal do Meio Ambiente, que decidirá sobre o caso. A decisão será publicada no Diário Oficial e o infrator poderá recorrer ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

O Decreto nº 6.514/2008 trata de infrações e sanções administrativas nos casos de danos ao meio ambiente. O *caput* do art. 61 é praticamente idêntico ao do art. 54 da Lei nº 9.605/98. O que muda de um para o outro é que o decreto usa o termo “biodiversidade” e a lei, o termo “flora”.

Quanto às sanções, o decreto prevê apenas a aplicação de multa, mas estabelece um intervalo de valores a serem aplicados, sendo no mínimo de 5.000,00 e no máximo de 50.000.000,00. Ao ser constatado o caso de poluição sonora pelos agentes fiscalizadores, será lavrado auto de infração, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa.

O indivíduo autuado será intimado; caso se recuse a dar ciência do auto, o agente poderá certificar essa ocorrência por meio de duas testemunhas (art. 96, § 2º). O Decreto nº 6.514/2008, assim como o Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió, faz a descrição do que deve constar no auto:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a identificação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Diversamente da lei maceioense, o Decreto nº 6.514/2008 no art. 97-A estabelece que se o autuado tiver interesse em conciliação, será agendada uma audiência de conciliação ambiental. A apresentação da defesa do acusado pode ocorrer até vinte dias após a ciência da autuação ou vinte dias após a realização da audiência de conciliação ambiental. O Decreto nº 6.514/2008 também garante ao indivíduo recorrer da decisão com a qual não concorde, dando a esse o prazo de vinte dias para apresentar o recurso, além de prever a possibilidade de converter a multa simples em serviço de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente (art. 139).

Nos casos da poluição sonora ocasionada por sons automotivos, por ser um caso de poluição sonora podem ser aplicadas às leis municipais e às federais que tratam da matéria. O trâmite a ser seguido depende do ente que está autuando; o procedimento é similar, logo não há conflitos na prática quanto a como devem ser realizadas as autuações aos “paredões de som”, o que é disciplinado pela Lei maceioense nº 6.364/2015.

4.3. As principais ferramentas disponíveis para combater a poluição sonora

A poluição sonora é um problema que vem sendo combatido com as ferramentas legalmente disponíveis. Na lei de contravenções penais, há as penalidades previstas para a perturbação do trabalho e do sossego, que são prisão simples ou multa. Essa foi a resposta do direito penal aos casos específicos de poluição sonora. As demais áreas jurídicas que abordam estes temas usam em regra a multa como uma penalidade aplicada aos degradadores do meio ambiente.

A Lei Orgânica do município de Maceió, no capítulo VI, art. 166, trata do meio ambiente e estabelece que “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas progressivas aos casos de reincidência ou ação continuada”. Ao intensificar a penalidade e aplicar multa aos infratores reincidentes, objetiva-se o desestímulo à continuidade da prática lesiva.

Há outros mecanismos, como o zoneamento do solo, instituído pelo Plano Diretor de Maceió, que definem a atividade predominante em cada área, para assim estabelecer um limite de produção de ruídos adequados a cada uma. O zoneamento pode ser ecológico, uma vez que este objetiva alcançar o desenvolvimento de forma sustentável, unindo o desenvolvimento socioeconômico ao ambiental. Mas essa ferramenta não é suficiente para evitar as poluições causadas pelos moradores das casas, seja em momentos de lazer ou não. Essa situação é difícil de ser resolvida por meio do zoneamento, já que a finalidade do imóvel está sendo respeitada na maior parte do tempo: servir como moradia.

O direito de uma pessoa de morar numa área residencial é igual ao dos outros que ali residem, mas esse direito não exime o indivíduo de responder pelos seus atos quando pratica uma atitude que venha a ocasionar poluição sonora. O planejamento urbano é o caminho para se alcançar uma saudável política de desenvolvimento urbano, e este se acha previsto no Plano Diretor.

A política de desenvolvimento urbano visa ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes (DALLAN, FERRAZ, 2014, p. 327). O Plano Diretor é uma lei e, também, um instrumento básico para dirigir o desenvolvimento de um município nos seus mais variados aspectos (DALLAN, FERRAZ, 2014, p. 328).

Quando necessário, a população deve fazer uso dos instrumentos jurídicos disponíveis para garantir sua qualidade de vida (FERNANDES, 2011, p. 707). Uma ferramenta disponível para casos de poluição sonora é a ação civil pública, que defende os interesses difusos ou coletivos, estando entre estes o meio ambiente e a ordem urbanística (art. 1º, incisos I e IV, LM nº 7.347).

Esta proteção direciona-se a grupos de pessoas não qualificadas; nessa ação, os interesses difusos somam-se ao interesse público. Por meio da ação civil pública não se discute a legalidade do ato administrativo; o que será analisado é a lesividade. Pode ser ajuizada ação cautelar para evitar que ocorram danos irreversíveis ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, à ordem urbana e aos bens e direitos de valor turístico (art. 4º da Lei 7.347).

Há ferramentas que se complementam, como é o caso do estudo de impacto ambiental e do estudo de impacto de vizinhança. Mesmo havendo a previsão federal do estudo de impacto ambiental, que faz parte dos instrumentos de impactos da Política Nacional do Meio Ambiente previstos na Lei nº 6.938/81, bem como no art. 49 do Código Municipal do Meio Ambiente, a legislação municipal prevê também o estudo de impacto de vizinhança.

O Plano Diretor de Maceió estabelece os termos para “obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação” (LM nº 5.486/2005). Será necessário o estudo de impacto de vizinhança e o relatório de impacto de vizinhança. Entre as questões analisadas neste estudo, está a poluição ambiental (art. 134, VIII), bem como o risco à saúde e à vida da população (art. 134, IX).

Como previsto no art. 139 da referida lei, a elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança não substitui o estudo de impacto ambiental; são instrumentos parecidos, mas com finalidades distintas. O primeiro visa identificar os pontos positivos e negativos da alteração planejada para os que moram na região, assim como próximo a ela (art. 134, § 1º). Já o estudo de impacto ambiental tem por finalidade analisar os riscos dos danos ambientais que podem ser gerados pela atividade potencialmente causadora de danos (MATIAS, 2017, p. 196). Ressalta-se que o estudo prévio de impacto ambiental tem respaldo constitucional, estando previsto no art. 225, IV, da CF/88.

O Plano Diretor do Município de Maceió, ao tratar do patrimônio natural, enumera as diretrizes para a gestão do patrimônio natural, pondo a elaboração do zoneamento ambiental

como uma delas, além de defender que para a implementação dessa gestão fazem-se necessárias normas rígidas de controle da poluição ambiental. Há a necessidade de um monitoramento tanto de atividades quanto de equipamentos potencialmente poluidores (art. 28).

A importância da educação ambiental na luta contra os ilícitos ambientais está presente no Plano Diretor. Ao tratar das diretrizes da gestão do Sistema Ambiental de Maceió, a legislação menciona “a inclusão da componente educação ambiental e patrimonial nas medidas e ações voltadas à proteção do meio ambiente” (art. 25, V). A educação ambiental também seria uma ferramenta nessa busca por diminuir os casos de poluição sonora, uma vez que por meio dela é possível construir uma consciência coletiva sobre a importância da proteção do meio ambiente e da saúde pública.

A educação ambiental pode facilitar o alcance do desenvolvimento de uma sociedade sustentável. Souza, Ferrer e Stein (2020), ao defenderem a consciência ambiental, frisam que o ser humano precisa da natureza para sobreviver. Os autores defendem a utilização de um modelo específico de educação ambiental, a ecoalfabetização, a fim de resgatar valores culturais, sociais, éticos e ambientais (SOUZA, FERRER, STEIN, 2020, p. 289).

A Lei Orgânica do Município de Maceió no inciso IX do art. 161 impõe ao Poder Público o dever de propiciar um amplo acesso às informações relativas às fontes e às causas da poluição e da degradação do meio ambiente. Pode-se ver esse ato como uma ferramenta no combate à poluição, uma vez que os cidadãos conscientes, de posse dessa informação, podem evitar atitudes que resultem em poluição.

A LM nº 6.364/2015, ao tratar da fiscalização que objetiva reduzir este tipo de prática, estabelece no art. 6º que o Poder Executivo fará *blitz* principalmente nos bairros periféricos, dando a entender que os números de poluição sonora produzida por aparelhos de som nesses bairros são maiores que nos outros. Também determina que a fiscalização ocorrerá prioritariamente nos fins de semana, por ser este o período em que há mais incidência da perturbação do trabalho e sossego alheio (SILVA, 2020, p. 62).

Nesse ponto, o Ceará adotou uma medida que poderia ser seguida por Maceió para facilitar a aplicação da “Lei dos Paredões”. Ocorre que o estado já tinha uma lei que tratava da matéria, a LE nº 13.711; mais de uma década depois, foi criado o DE nº 34.704 com o intuito de regulamentar aquela. Este instrumento jurídico conseguiu aperfeiçoar o combate à poluição

sonora no Estado. Já no caso de Maceió, a LM nº 6.364/2015 prevê a criação de um decreto regulamentador (art. 7º), o que ainda não ocorreu.

É possível, por meio da conscientização, manter o ambiente urbano em condições adequadas sem elevar os gastos com segurança pública, ao lado da conscientização da população (LINI, OPATA, 2018, p. 62). Como ressaltado por Fernandes, o bem-estar de todos exige políticas públicas desenvolvidas com base em estudos precisos quanto aos desconfortos que podem ser gerados, devendo-se alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado (FERNANDES, 2011, p. 700).

Caso os prejudicados pela poluição sonora não encontrem soluções nas ferramentas já listadas, resta-lhes requerer, por meio de ação civil pública, danos morais ambientais coletivos. É o dano moral ambiental “o sofrimento de diversas pessoas dispersas em certa coletividade ou grupo social (dor difusa coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental” (CAPPELLI, 2016, p. 11). A fundamentação para a ação civil pública por dano moral ambiental está no art. 1º da Lei nº 7.347/85. A redação desse artigo só passou a abarcar esse tipo de ação após a alteração feita pela Lei nº 8.884/94.

Por existirem no ordenamento jurídico brasileiro leis que tratam especificamente da poluição sonora, Macena defende que é a falta destas que seria o problema, dando a entender que as existentes não são suficientes (MACENA et al., 2017, p. 10). Ressalta-se que o pensamento jurídico-dogmático nacional, mesmo classificado como moderno, deve permanecer mutável para melhor se adaptar à realidade da sociedade quanto à sua aplicação (KRELL, 2017, p. 694), já que por meio dessa capacidade de se adaptar à realidade social atual há a possibilidade de se manter aplicável ao longo dos anos e não apenas em face da realidade social que a originou.

4.4. Analisando a aplicação da “Lei dos Paredões”

Como já dito, a LM nº 6.364/2015 atribui a tarefa de fiscalizar o cumprimento da “Lei dos Paredões” à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMPMA) e à Secretaria de Controle e Convívio Urbano (SNCCU). O nome destas mudou para Secretaria do Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (Sedet) e Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social (SEMSCS). A mudança de nome não atrapalha o cumprimento da lei.

A atividade de fiscalizar os casos de descumprimento era da Secretaria do Meio Ambiente; a comunicação do cidadão com a Secretaria ocorria por *e-mail* ou por ligação telefônica, das 9 às 14 horas, de segunda a sexta-feira. O horário de atendimento era reduzido, o que dificultava a eficácia da ação. Os dias de atendimento abrangem apenas um dos três dias de maior incidência desse tipo de poluição sonora: sexta, sábado e domingo.

A SEMSCS é a atual responsável pela fiscalização do cumprimento da lei, mas sua atuação não é direta. Essa Secretaria faz estudos para averiguar os locais com maior incidência de poluição sonora ocasionada por equipamentos de som. Quando já está com o estudo concluído, promove uma atuação em conjunto com a PM, outras secretarias e o Ministério Público.

O Ministério Público Estadual criou o programa “Ministério Público conectado com você: perturbação do sossego alheio é escolha sua”. Por causa desse projeto, foi firmado um termo de cooperação entre o Ministério Público Estadual, a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Departamento Estadual de Trânsito (Detran/AL), a Secretaria de Segurança Comunitária e Convívio Social (SEMSCS) e a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT).

A LM nº 6.364/2015 está em vigor, mas na prática não extingue a poluição sonora do município, apenas traz mais parceiros para o combate à referida poluição. O envolvimento de outras entidades além da força policial no combate à poluição sonora está relacionado ao fato de essa prática por vezes não ocorrer de forma isolada, tendo a incidência de mais de uma lei, sejam elas do âmbito municipal, estadual ou federal.

Na prática, a PM geralmente é a principal responsável por fazer cessar o problema; sua atuação é justificada por esse tipo de transtorno enquadrar-se nas contravenções penais e na Lei nº 9.605/98. Se analisado como ocorrem as atuações de combate à poluição sonora no estado de Alagoas, percebe-se por que não há um disque denúncia para esses casos. A atuação se dá por meio da PM; esta possui uma central de denúncia que funciona para qualquer tipo de ilícito penal, 24 horas por dia.

Como já dito, os casos de poluição sonora urbanos enquadram-se na Lei de Contravenções Penais. O que faz o problema anterior à promulgação da “Lei dos Paredões” persistir é o fato de se utilizar um canal direcionado à denúncia de crimes para situações de menor potencial ofensivo, como a poluição sonora.

A administração pública tem autonomia para escolher, dentro dos limites legais, os caminhos a serem seguidos. A discricionariedade administrativa é uma ferramenta que facilita a sua atuação, uma vez que não é possível prever na edição da lei todos os casos que podem vir a ocorrer após ela entrar em vigor. Dessa forma, as leis são cada vez mais compostas por enumeração de exemplos, cláusulas gerais e conceitos indeterminados (KRELL, 2013).

O fato de a LM nº 6.364/2015 não trazer definições de termos relacionados à poluição sonora não implica que seja uma deficiência. Uma vez que as leis que não abrem espaços para discricionariedades, podem restar defasadas. Mas há limites para essa liberdade, e ela é passível de controle judicial (KRELL, 2013), não podendo o Executivo escolher se a lei será aplicada ou não, ou decidir fazer o oposto do previsto em lei.

A LM nº 2.196/75 também trata da poluição sonora em Maceió, mas traz um rol de aparelhos que poderiam desencadear a poluição sonora. Por ser uma lei de quase cinco décadas, não prevê a proibição dos “paredões”, uma vez que ainda não existia esse equipamento na época da sua edição.

Mesmo que a lei abra espaço para a discricionariedade por parte do Executivo, ele não está recebendo uma “carta branca”; os enunciados normativos devem ser seguidos. Discricionariedade é “a situação jurídica diante da qual o administrador pode optar por uma dentre várias condutas lícitas e possíveis” (CARVALHO FILHO, 2023, p. 50). A escolha de quem fará a fiscalização e de como será feita deve respeitar as leis vigentes na cidade de Maceió, especialmente a LM nº 6.364/2015.

Em caso de judicialização, não cabe ao Judiciário decidir como a administração pública deve agir, mas no caso da LM nº 6.364/2015, poderia ser analisado pelo Judiciário se esta está sendo respeitada pelo Executivo. A Lei em questão é clara e estabelece que deve ser realizada *blitz* principalmente nos fins de semana.

O Poder Público pode escolher qual o órgão que dispõe de melhores condições para a atuação prática (KRELL, 2013), logo não há problema no fato de ter sido repassada a competência apenas para a SEMSCS.

A edição do decreto regulamentador, previsto no art. 7º da LM nº 6.364/2015, pode contribuir com o combate à poluição sonora por ter a capacidade de estabelecer o valor mínimo e máximo da multa e outras questões, assim como esclarecer o que a Lei quis dizer com a

adequação dos equipamentos automotivos. Porém a ausência de edição desse não torna a lei inexecutável¹⁰.

¹⁰ “Se for ultrapassado o prazo de regulamentação sem a edição do respectivo decreto ou regulamento, a lei deve tornar-se executável para que a vontade do legislador não se afigure inócua e eternamente condicionada à vontade do administrador”. (CARVALHO FILHO, 2023, p. 55).

5. CONCLUSÕES

A produção de uma nova lei pode não ser suficiente para se resolver um problema. Assim se dá com a Lei dos Paredões, que não pôs fim ao problema da poluição sonora decorrente de aparelhos de som automotivo de Maceió. Isso não significa que não seja uma ferramenta útil para a manutenção da qualidade de vida e da saúde pública na cidade.

Esta lei foi apenas um passo dado num processo mais complexo e amplo, que é a busca por normas jurídico-ambientais que, somadas, consigam efetivamente combater a poluição sonora. Ainda não estão claras as reais consequências dessa legislação na resolução desse problema no âmbito municipal. A efetividade de uma norma jurídica sobre controle propicia uma atmosfera de estímulo; esta é alcançada após superar as fases de regulação, implementação e respeito à legislação.

Os casos de denúncia de usos pontuais desse tipo de aparelho continuam a ser realizados por meio do Disque Denúncia da PM. A Lei dos Paredões inovou ao prever a ação educativa na primeira abordagem; quanto à atuação de seus fiscalizadores, ela ocorre de forma coadjuvante, pois no dia a dia a PM continua a agir ostensivamente.

A Lei dos Paredões indica as secretarias responsáveis por sua implementação; a atuação se dará por meio de *blitz*. Firmou termo de parceria com outras instituições para se unirem no combate à poluição sonora. Ao se analisar esta lei, percebe-se que a intenção de combate à poluição sonora pode até ter resultado em mais eficiência no combate do ruído com o auxílio da SEMSCS, mas poderia ser mais eficiente caso fosse um pouco mais abrangente na abordagem de questões práticas, como na adequação dos equipamentos apreendidos e no transporte destes.

6. REFERÊNCIAS

- AGRA, Lúcio; NAKAGAWA, Regiane Miranda de Oliveira. **A cena do “paredão”**: festas móveis no Recôncavo da Bahia. *Revista Landa*. Nº 1, v. 9, p. 278-295, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218542>. Acesso em: 17 abr. 2023.
- ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. Agravo de Instrumento nº 0802170-17.2019.8.02.0000. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE ÚNICO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE MÚLTIPLAS DECISÕES. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO VERGASTADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS E FESTAS NA POUSADA, BEM COMO SUSPENDEU AS ATIVIDADES DO BAR EXTERNO DO EMPREENDIMENTO. POSSIBILIDADE. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA QUE DEVE SER RESPEITADO. BAR EXTERNO CONSTRUÍDO À MARGEM DO RIO NIQUIM. ÁREA VERDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES AGRAVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 3ª Câmara Cível. Relator Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=240591&cdForo=0>>. Acesso em: 26 mai. 2023.
- AMAPÁ. **Lei Nº 1.149, de 3 de janeiro de 2007**. Diário Oficial Estadual, de 3 de dezembro de 2007. Dispõe sobre limites na produção de poluição sonora no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=118964>> Acesso em: 3 mar. 2023.
- AMAZONAS. **Lei Nº 5.073, de 7 de janeiro de 2020**. Regula o funcionamento dos equipamentos de som automotivo nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos no Estado de Amazonas. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/norma_juridica/2020/10773/5073.pdf> Acesso em: 3 mar. 2023.
- ANTUNES, Bessa. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- ARAÚJO, Ingrid Piedade de. **Poluição sonora de veículos automotor**. Nº 21. Universitas Jus: dez. de 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/714>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- ARACAJU. **Lei Nº 2.410, de 17 de junho de 1996**. Dispõem sobre medidas de combate a poluição sonora e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/1996/241/2410/lei-ordinaria-n-2410-1996-dispoe-sobre-medidas-de-combate-a-poluicao-sonora-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 2 mar. 1996.
- ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do Direito Ambiental. Brasília: **Revista CEJ**, ano XVIII, nº 62, p. 96-107, abr. 2014. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35861.pdf>> Acesso em: 21 jun. 2022.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10.151**, Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade- Procedimento.

Disponível em: <<https://www.sema.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/09/NBR-10151-de-2000.pdf>> Acesso em: 6 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10.151**, Níveis de ruído para conforto acústico. Disponível em: <[licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2015/01/NBR-10.152-Níveis-de-ruído-para-conforto-acústico.pdf](http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2015/01/NBR-10.152-Niveis-de-ruído-para-conforto-acústico.pdf)> Acesso em: 6 abr. 2022.

BALIM, Paula Cabral Balim; MOTA, Luiza Rosso; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Complexidade Ambiental: o repensar da relação homem-natureza e seus desafios na sociedade contemporânea. Belo Horizonte: **Veredas do Direito**, v. 11, n. 21, p. 163-186. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/410/0>> Acesso em: 26 nov. 2021.

BELÉM. **Lei N° 7.990, de 10 de janeiro de 2000**. Dispõe sobre controle e o combate à poluição sonora no âmbito do município de Belém. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/2000/799/7990/lei-ordinaria-n-7990-2000-dispoe-sobre-o-controle-e-o-combate-a-poluicao-sonora-no-ambito-do-municipio-de-belem>> Acesso em: 3 mar. 2023.

BELO HORIZONTE. **Lei N° 9.505, de janeiro de 2008**. Dispõe sobre o controle de Ruídos, sons e vibrações no município de Belo Horizonte e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2008/951/9505/lei-ordinaria-n-9505-2008-dispoe-sobre-o-controle-de-ruídos-sons-e-vibrações-no-município-de-belo-horizonte-e-da-outras-providências>> Acesso em: 3 mar. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **O Estado Teatral e a Implementação do Direito Ambiental**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2156206/mod_resource/content/1/Estado%20Teatral%20e%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Ambiental.pdf> Acesso em: 6 abr. 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **O Princípio Poluidor-Pagador e a Reparação do Dano Ambiental**. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8692>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 23. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Vol. 1.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução Ariani Sudatti e Fernando Pavan Batista, São Paulo: Edipro, 5. ed. ver. reimp., 2014, p. 25.

BRASIL, Deilton; AYALA, Vinicius de Araújo. Uma Construção Necessária do Conceito de Danos Ambiental Futuro: Responsabilidade Civil e Teoria do Risco Abstrato. **XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador – BA**. Direito Ambiental e Socioambientalismo I. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/a7hahv7u/Itg0ugsHvy4OJ981.pdf>> Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/1/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#art2044 Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União - Seção 1 - 24/9/1997, Página 21.201. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, de 09 de dezembro de 2011, pág. 1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LCP&numero=140&ano=2011&ato=bbdITSq1UMVpWTdf5> Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/9/1981, Página 16.509. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13 de fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 7.347, 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, 3 de out. de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto 6.514, 22 de junho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 23 de julho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008decreto/d6514.htm Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Contravenção Penal. Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheios. Atipicidade da conduta. Ausência de perturbação à paz social. Falta de justa causa. Ordem concedida. **Habeas-corpus** 85032. Arie Natan Kummer, Fernando Augusto. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Acórdão 17 de maio de 2005. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14738577/habeas-corpus-hc-85032-rj/inteiro-teor-103124088> Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo AG REG 1384511 RS 0009254-21.2022.8.21.7000. Apelação Cível. Direito Ambiental. Ação Civil Pública.

Município de Nova Iguaçu. Poluição sonora. Ocupação irregular de via pública. Responsabilidade objetiva (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981). Teoria do risco integral (art. 225, § 3º, da cg). Sentença de procedência. Obrigação de realizar tratamento acústico nas dependências; abstenção de realizar eventos com sonorização acima dos limites permitidos; abstenção de utilizar mesas e cadeiras em via pública que impeçam ou dificultem a livre circulação de pedestres e em desconformidade com a lei local e ressarcimento dos danos ambientais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelo do réu. Alegação de carência de provas e de inexistência de registro de ocorrência por parte da autoridade policial e do poder público que não se acolhem. Descabimento da alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, o dano, o qual restou comprovado pelo inquérito civil que apurou níveis de decibéis acima do permitido pela Resolução CONAMA 1/90 e conseqüente ocorrência de poluição sonora, com o comprometimento da qualidade de vida dos vizinhos. Autorização do Poder Público obtida pelo estabelecimento-réu para colocação de mesas na calçada somente após a medida liminar deferida nestes autos em 2018. Réu que descumpriu a liminar, adotando conduta abusiva ao continuar emitindo ruídos acima do limite permitido, no ano de 2021. Necessária compatibilização entre os interesses econômicos e a garantia a um meio ambiente equilibrado. Réu que não teve seu estabelecimento fechado. Sentença de procedência que se confirma. Relator: Alexandre de Moraes. 21 de agosto de 2022.

CAPPELLI, Sílvia. **A Poluição Sonora e a Tutela do Meio Ambiente pelo Ministério Público: a experiência Brasileira: do direito de vizinhança à tutela dos interesses difusos.** Magister. Ed. 5, 2006.

CAMPO GRANDE. **Lei Complementar 8/96, de 28 de março de 1996.** Altera dispositivo da Lei Nº 2.909/92, de 28 de julho de 1992 – Código de Política Administrativa do município de Campo Grande. Disponível em: <<https://cm-campo-grande.jusbrasil.com.br/legislacao/257148/lei-complementar-896#:~:text=%22Art.,intensi%20dade%2C%20fixados%20por%20esta%20Lei.>> Acesso em: 1 mar. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CEARÁ. **Lei Nº 13.711, 20 de dezembro de 2005.** Estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, 21 de dez. de 2005. Disponível em: <<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/meio-ambiente-e-desenvolvimento-do-semiarido/item/5168-lei-n-13-711-de-20-12-05-d-o-de-21-12-05-proj-lei-n-22-05-dep-ivo-gomes>> Acesso em: 6 jun. 2022.

CEARÁ. **Decreto Nº 34.704, 20 de abril de 2022.** Regulamenta a Lei Nº 13.711 de 20 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Série 3, ano XIV, Nº 84, caderno 1/6, Fortaleza, 20 abr. 2022.

COELHO, Augusto Barbosa. Poluição Sonora do Meio Ambiente Urbano: aspectos jurídicos. **Revista Artigos.Com.** v. 5, p. 1-8, 2019, disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/1473>> Acesso em: 23 fev. 2021.

COLOMBO, Silvana. Aspectos Conceituais do Princípio do Poluidor-pagador. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental.** V. 13. P. 16-51. Junho a dezembro de 2004. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2720>> Acesso em: 23 mai. 2023.

CUIABÁ. **Lei N° 3.819, de 15 de janeiro de 1999.** Dispõe sobre padrões de emissão de ruídos, vibrações e outros condicionantes ambientais e dá outras providências. Disponível em: <<https://cm-cuiaba-mt.jusbrasil.com.br/legislacao/579354/lei-3819-99>> Acesso em: 2 mar. 2023.

CURITIBA. **Lei N° 10.625, de 19 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, revoga as leis n° 8.583, de 2 de outubro de 1995, 8.986, de 19 de dezembro de 1995, e 9.142, de 13 de setembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2002/1063/10625/lei-ordinaria-n-10625-2002-dispoe-sobre-ruídos-urbanos-protecao-do-bem-estar-e-do-sossego-publico-revoga-as-leis-n-s-8583-de-02-de-janeiro-de-1995-8726-de-19-de-outubro-de-1995-8986-de-13-de-dezembro-de-1996-e-9142-de-18-de-setembro-de-1997-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 1 mar. 2023.

CURITIBA, Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n° XXXXX-49.2015.8.16.0137. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INIBITÓRIA DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO C/C AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS – SENTENÇA PROCEDENTE – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO – USO NOCIVO DA PROPRIEDADE - BARULHO EXCESSIVO PROVOCADO POR FESTAS PROMOVIDAS NA CHÁCARA DOS REQUERIDOS – REGISTROS DE DIVERSOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA NO PERÍODO DE 2013 A 2015, ALÉM DE TERMOS DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – TRANSTORNO EVIDENCIADO – DANO MORAL CONFIGURADO – PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE ALHEIA QUE VIOLA DIREITOS DA PERSONALIDADE – PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vara Cível da Comarca de Porecatu. Relator: Des. Marques Cury. Curitiba: 12 de set. de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835739663/inteiro-teor-835739669>. Acesso em: 6 abr. 2023.

CURITIBA, Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Crime n° XXXXX-74.2016.8.16.0019. APELAÇÃO CRIME – CRIME AMBIENTAL – POLUIÇÃO SONORA – ARTIGO 54, DA LEI N° 9.605/98 – PROCEDÊNCIA DA CONDUTA – INOCRRÊCIA – 2PLEITO ABSOLUTÓRIO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA – TIPO PENAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DOS NÍVEIS DE POLUIÇÃO CAUSADOS – PRÁTICA DELITIVA NÃO CONFIGERADA – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2ª Câmara Criminal de Ponta Grossa. Relator Des. Luís Clodoaldo Passarelli. Curitiba: 5 de jul. de 2018. Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/923266188/inteiro-teor-923266194>. Acesso em: 6 de abr. de 2023.

DALLARI, Adilson Abreu (coord.); FERRAZ, Sérgio (coord.). **Estatuto da Cidade** (Comentários à Lei Federal 10.257/2001). Jacintho Arruda Câmara. Plano Diretor. Malheiros Editores: 2014, p.323-343. DISTRITO FEDERAL. **Decreto N° 33.868, de 22 de agosto de 2012.** Regulamenta a Lei n° 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da população sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal n° 170, p. 3, col. 2, de 23 de agosto de 2012. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=72207. Acesso em: 1 mar. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei N° 4.092, de 30 de janeiro de 2008.** Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes

de atividades urbanas e rurais do Distrito Federal. Disponível em: <https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=lei-4092-de-30-de-janeiro-de-2008-republicado>. Acesso em: 1 mar. 2023.

FALCÃO, Lucas C. L. **O sonômetro e as curvas de ponderação**. Disponível em: <https://www.concepcaoacustica.com/post/o-sonometro-e-as-curvas-de-ponderacao>. Acesso em: 17 de abr. de 2023.

FERNANDES, Davi Cruz. **Aspectos Gerais Acerca da Poluição Sonora**. Alta Paulista, v.07, n. 04, 2011. Disponível em: <https://amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/view/145>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FLORESTA, Fernando Antônio Valença Floresta. O Turismo e o Meio Ambiente. **WERARTIGOS**, 2011. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-turismo-e-o-meio-ambiente/67187>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Complementar Nº 3/99**. Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/floriano-polis/lei-promulgada/1999/1/3/lei-promulgada-n-3-1999-dispoe-sobre-ruídos-urbanos-e-protecao-do-bem-estar-e-do-sossego-publico>. Acesso em: 2 mar. 2023.

FONSECA, Ethiene. Ministério Público e órgão parceiros retomarão operações para combater poluição sonora em Alagoas. **Ministério Público do Estado de Alagoas**, Maceió, 8 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.mp.al.gov.br/?p=20447>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FONTES, Glauber Antônio Fialho. **Poluição Sonora Automotiva e seus Aspectos Jurídicos**. Revista Jurídica do Ministério Público. V. 1, nº 4, p. 326-335. Acesso em: 17 abr. 2023.

GARAVELLI, S. L.. **Mapa de Ruído como Ferramenta de Gestão da Poluição Sonora: estudo de caso de águas claras- DF**. Disponível em: <<http://pluris2010.civil.uminho.pt/Actas/PDF/Paper377.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta Pelo Direito**. Tradução de Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 3. ed., 2016, p. 53.

KRELL, Andreas Joachim. **Discrecionalidade administrativa e conceitos legais indeterminados: limites do controle judicial no âmbito dos interesses difusos**. . ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

KRELL, Andreas Joachim. O Estado Ambiental como Princípio Estrutural da Constituição Brasileiro. In. LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Orgs.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: IDPV, 2017, p. 38-56.

KRELL, Andreas Joachim. **Subsídios para uma Interpretação Moderna da Autonomia Municipal na Proteção Ambiental**. In. PAIXÃO, Marco Antônio C.. Interesse Público. Sapucaia do Sul, nº 10, p. 27-42, abr./jun. 2001.

KRELL, Andreas Joachim. **O controle judicial de atos administrativos discricionários por meio da ação civil pública em defesa do meio ambiente**. Ação civil pública após 35 anos, 2020. Disponível em:< <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1188257310/4-o-controle-judicial-de-atos-administrativos-discricionarios-por-meio-da-acao-civil-publica>

em-defesa-do-meio-ambiente-parte-iv-acao-civil-publica-aplicacao-pratica> Acesso em: 28 mar. 2022.

LEONCY, Léo Ferreira, coord. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2018, p. 2.178-2.183.

LINI, Priscila; OPATA, Elcio. Perturbação do Sossego: a reflexos no direito civil, penal, administrativo e ambiental. **Revista Direito sem Fronteiras**. V. 3. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Downloads/21391-78307-1-SM.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MACEIÓ. **Lei Orgânica do Município de Maceió**, de 2 de abril de 1990. Diário Oficial de Maceió. Disponível em: <<https://www.maceio.al.leg.br/documentos/docs/doc.php?filepath=publicacoes&id=1>> Acesso em: 27 fev. 2022.

MACEIÓ. **Lei Municipal Nº 4.548**, de 21 de novembro de 1996. Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre a administração do uso dos recursos ambientais, da proteção da qualidade de maio ambiente, do controle das fontes poluidoras da ordenação do uso do solo do território do município de Maceió, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://www.maceio.al.leg.br/documentos/docs/doc.php?filepath=leis&id=4601>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MACEIÓ. **Código de Postura**, de 23 de dezembro de 1985. Disponível em: <<https://www.maceio.al.leg.br/documentos/docs/doc.php?filepath=leis&id=3420>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MACEIÓ. **Lei Municipal Nº 5.486**, de 30 de dezembro de 2005. Institui o Plano Diretor de Município de Maceió, estabelece diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano e dá outras providencias. Diário Oficial de Maceió. Disponível em:< https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/RedeAvaliacao/Maceio_PlanoDiretorAL.pdf> Acesso em: 27 fev. 2022.

MACEIÓ. **Lei Municipal Nº 5.593**, de 8 de fevereiro de 2007. Institui o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió. Diário Oficial de Maceió. Disponível em: <http://www.serveal.al.gov.br/legislacao/codigos/Lei%20nb0%205.593_2007_Edif%20e%20Urb_Mcz.doc/view> Acesso em: 27 fev. 2022.

MACEIÓ. **Lei Municipal Nº 6.364**, de 4 de março de 2015. Disciplina o uso de som em veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos paredões) no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Maceió, 5 de março de 2015. Acesso em: 27 fev. 2022.

MACEIÓ. **Lei Municipal Nº 2.196**, de 16 de maio de 1975. Estabelece normas de combate à poluição sonora. Diário Oficial, nº 42, de 17 de maio de 1975.

MACENA, Romildo Araújo et al. Algumas Considerações Jurídicas Sobre a Poluição Sonora. **Congresso Internacional de Direitos Difusos**. 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA2_ID291_21082017181601.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

MARANHÃO. **Lei Nº 5.715**, de 11 de junho de 1993. Estabelece padrões de emissão de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.policiacivil.ma.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/Lei-n%C2%BA-5.715-de-11-de-junho-de-1993.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2023.

MATIAS, João Luis Nogueira. Incerteza, ciência e direito: o princípio da precaução na jurisprudência brasileira. FERREIRA, Heline Sivini (coord.); LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Temas Emergentes em Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental no Século XXI** Instituto o Direito por um Planeta Verde: São Paulo, 2017, p. 189-217.

MENDONÇA, Siderlane. **Projeto de Lei Nº 7.380**. Dispõe sobre a criação de espaço destinado a desenvolver encontros e exposição de som em veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos como paredes) no âmbito do município de Maceió e dá outras providências. Sala das sessões de 12 de março de 2020. Disponível em: <https://www.maceio.al.leg.br/documentos/docs/doc.php?filepath=redacao_final&id=226> Acesso em: 5 fev. 2022.

MELO, Rodrigo de Sousa; LEAL, Elaine de Sousa; LINS, Ruceline Paiva Melo. **Turismo e Dimensões da Sustentabilidade na Praia do Coqueiro** (Luís Correia – Piauí). Disponível em: <<https://www.anptur.org.br/anais/anais/files/11/135.pdf>> Acesso em: 5 fev. 2022.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ROSA, André Luís Cateli. Estado Democrático de Direito Ambiental: incorporação dos princípios de direito ambiental. Rio de Janeiro: **Revista de direito da cidade**, v. 12, nº 2. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/42417>> Acesso em: 21 jun. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. **Projeto – Perturbar o sossego alheio é escolha sua**. Maceió, 3 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.mp.al.br/?p=3309>. Acesso em: 17 de abr. de 2023.

MINAS GERAIS. **Lei Nº 7.302, de 21 de julho de 1978**. Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no estado de Minas Gerais. Diário do Executivo de Minas Gerais, de 22 de julho de 1978. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=61>>, Acesso em: 3 mar. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de MINAS GERAIS. Apelação criminal APR 0010131-41.2020.8.13.0472. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 54 DA LEI N. 9605/98 - POLUIÇÃO SONORA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIAS - OBSERVÂNCIA. -Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9605/98, a poluição sonora deve ser de considerável magnitude, causando, ou ao menos possa causar danos à saúde humana, fato este que não ficou devidamente comprovada nos autos - A pessoa que, servindo-se de sinais acústicos, perturba o sossego alheio, responde pela figura prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais. 5ª Câmara criminal de Minas Gerais. Relator: Des. Marcos Flávio Lucas Padula. Minas Gerais: 04 de abr. de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1803947708/inteiro-teor-1803947711>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Civil Cv10079130577954001 MG. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - POLUIÇÃO SONORA - EMISSÃO DE EFLUENTES ATMOSFÉRICOS - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE - DESNECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. 1- A Constituição Federal/88 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 255); 2- O Sistema Nacional do Meio Ambiente é regido pelos princípios do meio ambiente equilibrado, do usuário-pagador, do poluidor-pagador, bem como pelos princípios da precaução, da prevenção e da reparação, visando garantir o direito

fundamental à vida em ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-lhe de desequilíbrios significativos; 3- A preservação do direito ao meio ambiente hígido dar-se-á pela compatibilização do “desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, I, Lei 6.938/81), por meio, inclusive, do controle das “atividades potencial ou efetivamente poluidoras” (art. 2º, V) e do “licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora” (art. 9º, IV); 4- Cabe à Administração Pública, através dos órgãos responsáveis pela proteção e melhoria ambiental, fiscalizar e licenciar - ou não - as atividades potencial ou efetivamente poluidoras; 5- A atividade desenvolvida por estabelecimento que não seja efetiva ou potencialmente poluidora não necessita de obtenção de licença ambiental; 6- Quando a lei não exigir a obtenção de licença ambiental à atividade que não cause poluição sonora, nem emita efluentes atmosféricos, não se trata de requisito a ser cumprido pelo empreendedor para funcionamento do seu estabelecimento. Relator: Renato Dresch. Minas Gerais: 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/916166041/inteiro-teor-916166796>>. Acesso em: 24 maio 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Remessa Necessária CV: 10079130577954001 MG. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - POLUIÇÃO SONORA - EMISSÃO DE EFLUENTES ATMOSFÉRICOS - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE - DESNECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. 1- A Constituição Federal /88 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 255); 2- O Sistema Nacional do Meio Ambiente é regido pelos princípios do meio ambiente equilibrado, do usuário-pagador, do poluidor-pagador, bem como pelos princípios da precaução, da prevenção e da reparação, visando garantir o direito fundamental à vida em ambiente ecologicamente equilibrado, preservando-lhe de desequilíbrios significativos; 3- A preservação do direito ao meio ambiente hígido dar-se-á pela compatibilização do “desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, I, Lei 6.938 /81), por meio, inclusive, do controle das “atividades potencial ou efetivamente poluidoras” (art. 2º, V) e do “licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (art. 9º, IV); 4- Cabe à Administração Pública, através dos órgãos responsáveis pela proteção e melhoria ambiental, fiscalizar e licenciar - ou não - as atividades potencial ou efetivamente poluidoras; 5- A atividade desenvolvida por estabelecimento que não seja efetiva ou potencialmente poluidora não necessita de obtenção de licença ambiental; 6- Quando a lei não exigir a obtenção de licença ambiental à atividade que não cause poluição sonora, nem emita efluentes atmosféricos, não se trata de requisito a ser cumprido pelo empreendedor para funcionamento do seu estabelecimento. Relator: Renato Dresch. 28 de agosto de 2018.

MUSAFIR, Ricardo E.. **Poluição Sonora**. Depto. de Recursos Hídricos e Meio Ambiente/EP e Prog. Engenharia Mecânica/COPPE, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2014, v.2. disponível em: <http://www.mecanica-ufrj.educacao.ws/util/b2evolution/media/blogs/ricardo/Poluicao-Sonora-RMusafir-Fevereiro_2014.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS: 2,5 bilhões de pessoas podem sofrer algum tipo de perda auditiva em 2050**. 02 de mar. de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/114345-oms-25-bilh%C3%B5es-de-pessoas%C2%A0podem-sofrer-algum-tipo-de%C2%A0perda-auditiva%C2%A0em-2050>. Acesso em: 12 abr. 2023.

NATAL. **Lei Nº 6.246, de 20 de maio de 2011**. Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos popularmente conhecidos como paredões do som nas vias, praças, praia e

demais logradouros públicos no âmbito do município de Natal, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rn/n/natal/lei-ordinaria/2011/625/6246/lei-ordinaria-n-6246-2011-proibe-o-funcionamento-dos-equipamentos-de-som-automotivos-popularmente-conhecidos-como-paredoes-do-som-nas-vias-pracas-praias-e-demais-logradouros-publicos-no-ambito-do-municipio-de-natal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 3 mar. 2023.

NASCIMENTO, Rhenan Giorgiani do Nascimento et al. Avaliação da Poluição Sonora na Unicamp. **Revista do Ambiente On-line**, v. 3, n. 1. 2007.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Caso das Papeleiras na Corte Internacional de Justiça: o reconhecimento dos princípios de direito ambiental internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, vol. 1, nº 12, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7649_7663.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

OLIVEIRA, Danielle Pereira de. Uso Turístico dos Espaços Naturais: impactos socioambientais e conservação da Cachoeira da Campeira, Município de Alto Longá – Piauí. **XIX Encontro Nacional de Geógrafos**. João Pessoa, julho de 2018. Disponível em: http://www.eng2018.agb.org.br/resources/anais/8/1532708861_ARQUIVO_UsoTuristicodosEspacosNaturaisimpactossocioambientaiseconservacaodaCachoeiradaCampeira,municipiodeAltoLongaPiaui.pdf. Acesso em: 5 fev. 2022.

PARAIBA. **Lei Nº 9.148, de 10 de junho de 2010**. Dispõe sobre a observância por parte do Poder Público Estadual e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Diário Oficial Estadual, de 11 de junho de 2010. Disponível em: https://sudema.pb.gov.br/qualidade-do-ambiente/lei_no_9-148_de_10_06_2010_-_estadual_-_paraiba_-_legisweb.pdf. Acesso em: 2 mar. 2023.

PERNAMBUCO. **Lei Nº 12.789, de abril de 2005**. Dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=12789&complemento=0&ano=2005&tipo=&url=>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PERNAMBUCO. **Decreto Nº 28.558**, de 4 de novembro de 2005. Regulamenta a Lei Estadual nº 12.789, de 28 de abril de 2005, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=28558&complemento=0&ano=2005&tipo=&url=#:~:text=Texto%20Original&text=DECRETO%20N%C2%BA%2028.558%2C%20DE%2004,p%C3%BAblico%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PIMENTA-SOUZA, Fernando. **Efeitos da Poluição Sonora no Sono e na Saúde em Geral - ênfase urbana**. Disponível em: <http://www.isegnet.com.br/siteEdit/arquivos/Efeito%20da%20Poluicao%20Sonora.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

PIRES, Paulo dos Santos. As Múltiplas facetas e implicações da relação turismo e meio ambiente. **IV SeminTUR** – Seminário de pesquisa em turismo do MERCOSUL, 2006. Disponível em: https://www.uces.br/ucs/tplSemMenus/eventos/seminarios_semintur/semin_tur_4/arquivos_4_seminario/GT08-3.pdf Acesso em: 28 mar. 2022.

PORTO ALEGRE. **Decreto Nº 8.185, de 7 de março de 1983**. Regulamenta a Lei Complementar nº 65, de 22.12.81, estabelece padrões de emissão e imissão de ruídos e vibrações, bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências. Disponível

em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/decreto/1983/818/8185/decreto-n-8185-1983-regulamenta-a-lei-complementar-n-65-de-22-12-81-estabelece-padroes-de-emissao-e-imissao-de-ruídos-e-vibrações-bem-como-outros-condicionantes-ambientais-e-da-outras-providencias#:~:text=Art.,n%C3%ADveis%20m%C3%A1ximos%20fixados%20neste%20Decreto..> Acesso em: 2 mar. 2023.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar Nº 65, de 22 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente no Município de Porto Alegre e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/1981/6/65/lei-complementar-n-65-1981-dispoe-sobre-a-prevencao-e-controle-da-poluicao-do-meio-ambiente-do-municipio-de-porto-alegre-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 2 mar. 2023.

RIO BRANCO. Decreto Nº 45, de 13 de janeiro de 2022. Dispõe sobre os procedimentos técnicos a serem adotados na execução de medições de níveis de pressão sonora em ambientes externos às edificações de empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores de poluição, bem como limites para avaliação dos resultados em função da finalidade de uso e ocupação do solo no Município de Rio Branco. Diário Oficial do Município, do dia 19 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=426486>. Acesso em: 2 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei Nº 126, de 10 de maio de 1977. Dispõem sobre a poluição contra a poluição sonora, estendendo, a todo o estado do Rio de Janeiro, o disposto no decreto-lei Nº 112, de 12 de agosto de 1969, do estado da Guanabara, com as modificações que menciona. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/e9764a9ddfeb2847032565a10062efee?OpenDocument#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20A%20PROTE%C3%87%C3%83O%20CONTRA,COM%20AS%20MODIFICA%C3%87%C3%95ES%20QUE%20MENCIONA.&text=Art..> Acesso em: 2 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei Nº 3.268, de 29 de agosto de 2001. Altera o regulamento nº 15, aprovado pelo Decreto nº 1.601, de 21 de junho de 1978, e alterado pelo Decreto nº 5.412, de outubro de 1985. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/50ad008247b8f030032579ea0073d588/72ffac703b58de4a032576ac0072e89c?OpenDocument>. Acesso em: 2 mar. 2023.

RONDÔNIA. Lei Nº 4.247, de 4 de abril de 2018. Dispõe sobre sons e ruídos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358845>. Acesso em: 2 mar. 2023.

SALVADOR. Lei nº 5.354, de 1998. Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, cria a licença para utilização sonora e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1998/536/5354/lei-ordinaria-n-5354-1998-dispoe-sobre-sons-urbanos-fixa-niveis-e-horarios-em-que-sera-permitida-sua-emissao-cria-a-licenca-para-utilizacao-sonora-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 2 mar. 2023. ° XXXXX-93.2016.8.26.0099. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relator Marcos Gozzo. São Paulo: 19 de fev. de 2019. Acesso: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/678476684/inteiro-teor-678476704>. Acesso em: 7 abr. 2023.

SÃO PAULO. Lei Municipal nº 15.777, de 29 de maio de 2013. Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoro provenientes de aparelhos de som instalado em veículos automotores estacionados, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov>.

br/leis/lei-15777-de-29-de-maio-de-2013#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20emiss%C3%A3o%20de,estacionados%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias.&text=Coronel%20Camilo%20%2D%20PSD),Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20emiss%C3%A3o%20de%20ru%C3%ADdos%20sonoros%20provenientes%20de%20aparelhos,estacionados%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias.>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SÃO PAULO. **Decreto nº 54.734**, de 30 de dez. de 2013. Regulamenta a Lei nº 15.777, de 29 de maio de 2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotivos estacionados. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-54734-de-30-de-dezembro-de-2013>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SÃO PAULO. **Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994**. Institui o “Programa Silêncio Urbano – PSIU”, visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-34569-de-6-de-outubro-de-1994#:~:text=Institui%20o%20%22%20Programa%20Sil%C3%A4ncio%20Urbano,popula%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias.>>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SÃO PAULO. **Decreto Municipal nº 35.928**, de 6 de maio de 1996. Reestrutura o Programa Silêncio Urbano – PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-35928-de-6-de-marco-de-1996>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SILVA, Santos Lúcio. Perturbação do Sossego Alheio e Poluição Sonora da Cidade de Maceió Causada por Aparelho Sonoro Acoplado, ou não, a Veículo Automotor ‘Paredão’ nos finais de semana e feriados. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. V. 10, n. 2, p. 51-71, 2020. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/4408>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; FERRER, Gabriel Real; STEIN, Alex Sandro Gonzaga. Alfabetização Ecológica: um instrumento para a eficácia da sustentabilidade e proteção do meio ambiente. Belo Horizonte: **Veredas do Direito**. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1837>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **O Estatuto da Cidade e suas Diretrizes Gerais**. 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67802859/035.estatutocidade-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1648480855&Signature=KkyLhOaiamvihMRD7F5zmu0NzqERgSCcscC4gV642n4g31bfghwm27UT2jFdqFfqJz8NQXRILyyLu7PC6Qy-qvwddFmvu2byv05B6m1z35~j~QjIQYFZdJGohId8AzNmm5yGpPbsB4XRL0MNHB~v~JkDMkXMwLukns2A8cAOEfTJQYrZ-cFcdxIWZiprjpUuKMw11QIvyp~W~PsCthyQh~n9Kdhk~vvmuWniCyJleLTWj2LBoXBMr-OHVlq4FcGvYXQ9RsBzr2ZAyr1RKsT8IEZszhsy6~JLotDIRxWz7SihGUOjxqsKi46B~qY303iQrESWPMi0ZFW9h~PqfVw1Sw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL: Direito das Coisas**. 12. ed., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: 2020. Vol. 4, p. 323-333.

TARGINO, Izabelle. **Câmara promulga Lei que proíbe uso desordenado de Paredões de som**. Alagoas 24 horas, Maceió, 5 de mar. de 2015. Disponível em:

<https://www.alagoas24horas.com.br/874913/camara-promulga-lei-que-proibe-uso-desordenado-de-paredoes-de-som/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

TERESINA. **Lei Nº 3.508, de abril de 2006**. Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental pra utilização de fonte sonora e da outras providências. Disponível em: <https://semplan.pmt.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/39/2014/09/3.508-20061.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2023.

VITÓRIA. **Lei Nº 9.687, de 5 de outubro de 2020**. Normatiza e regulamenta o uso excessivo de equipamento, aparelho ou aparato que produza som audível pelo lado externo, que perturbam o ecossistema da APA e o sossego público, em embarcações náuticas e moto aquática que estejam fundeadas em Áreas de Proteção Ambiental. Diário Oficial Municipal, de 6 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=402393>. Acesso em: 2 mar. 2023.

WALKER, Matthew. **Por que nós dormimos**: a nova ciência do sono e do sonho. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro, 2018.

WEBER, Cristiano. A Política Ambiental e Criminal no Estado Ambiental. **Veredas do Direito**. v. 11, n. 22, p. 113-142. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/354>. Acesso em: 26 nov. 2021.

7. APÊNDICE

APÊNDICE A – Quadro comparativos da L.M. n° 6.364/2015 com leis específicas sobre poluição sonora de almas capitais e estados do Brasil:

| Leis estaduais e municipais que tratam da poluição sonora | Semelhanças com a LM n° 6.364/2015 | Diferencias com a L.M. n° 6.364/2015 | Pontos positivos | Observações |
|---|---|--|--|--|
| ACRE - Rio Branco: D.M. n° 45/2022 | A matéria, uma vez que também se dedica ao combate da poluição sonora. | Ela tem uma abordagem mais técnica uma vez que dispõe sobre os procedimentos técnicos da medição do ruído. | Traz a definição de vários termos relacionados a poluição sonora ou a medição de ruídos. | Essa lei não trata dos sons automotivos. |
| Amazonas: L.E. n° 5.073/2020 | Assim como a lei maceioense regulamenta apenas os sons automotivos. | Restringe a poluição aos veículos que estiverem parados ou estacionados em espaços públicos ou privados de livre acesso ao público. | Determina que o Estado por meio dos órgão competentes poderá licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, art. 6°, L.E. n° 5.073/2020 | Assim como a lei maceioense na organização dos artigos da lei o artigo que prever a apreensão vem antes do que trata da multa. |
| AMAPÁ: L.E. n° 1.149/2007 | Prever a possibilidade de apreensão do equipamento, mas apenas em caso de reincidência. | A lei não traz quais serão as penalidades aplicadas em cada caso. Falando apenas que em caso de reincidência é cabível a apreensão do veículo. | Estabelece que será classificado como ruído passível de penalidade o som que alcance o ambiente externo ao recinto. Logo essa lei facilita o trabalho do fiscal. | A L.E. n° 1.149/2007 trata da poluição de forma geral, não traz a especificação de nenhuma fonte específica. |
| BAHIA – Salvador: L.M. n° 5.354/98 | As três penalidades previstas na de L.M. n° 6.364/2015 estão entre as oito previstas | Não trata especificamente de sons automotivos. | Ela traz de forma minuciosa o procedimento para a realização da medição. | Como a L.M. n° 5.354/98 trata de sons urbanos de forma geral a maior parte dela |

| Leis estaduais e municipais que tratam da poluição sonora | Semelhanças com a LM n° 6.364/2015 | Diferencias com a L.M. n° 6.364/2015 | Pontos positivos | Observações |
|--|--|---|--|---|
| | da L.M. N° 5.354/98. | | | |
| CEARÁ: L.E. n° 13.711/2005 e o D.E. n° 34.704/2022 | Embora eles tratam da poluição de forma geral, mas também trata dos “paredões de som”. | Prever a autorização de eventos com uso de sons automotivos. | Facilita a atuação dos fiscalizadores ao estabelecer que os sons de veículos automotores que se faça audível fora do veículo. | O Decreto traz a definição de vários termos jurídicos antes poucos determinados, entre eles o “paredão de som”. |
| DISTRITO FEDERAL: L.D. n°. 4.092/2008 e o D.D. n°. 33.868/2012 | Tratam da poluição de forma geral. Mas também aborda as fontes moveis de poluição sonora. | Prever a expedição de licença para a utilização de fontes moveis e esclarece os detalhes para a concessão da mesma. | Além de ser uma lei ampla, tratando da matéria de forma detalhada e minuciosa, as legislações do DF traz a definição de vários termos legais pouco determinados. | Tanto a lei quando o decreto no art. 2° utilizam o termo perturbação do sossego e do bem-estar ao invés de poluição sonora. |
| ESPÍRITO SANTO – Vitória: L.M. n° 9.687/2020 | Regulamenta o uso de sons em fonte moveis, mas nesse caso são as embarcações náuticas e moto aquática. | Estabelece que o equipamento apreendido será liberado independente do pagamento da multa. | A lei estabelece que para está em desacordo com a lei basta que o som do aparelho de som se faça audível fora da embarcação. | A especificidade da lei está relacionada a peculiares locais que fizeram essa praticas tenha tornando-se um problema. |
| GOIÁS: L.E. n° 8.544/78 (revogada) | | | | |
| MARANHÃO: L.E. n° 5.715/1993 | Trata da poluição sonora no estado e prever a multa e a | Estabelece que a advertência pode ser aplicada a casos leves e graves, art. 19°. | Na parte que trata da competência a L.E. n° 5.715/1993 expõem | Diferente da L.M. n° 6364/2015 é mais detalhista abordando detalhes além |

| Leis estaduais e municipais que tratam da poluição sonora | Semelhanças com a LM nº 6.364/2015 | Diferencias com a L.M. nº 6.364/2015 | Pontos positivos | Observações |
|---|--|---|--|---|
| | advertência como penalidades. | | minuciosamente quais às atividades que serão exercidas. | de fazer a definição de termos jurídicos pouco determinados. |
| MATO GROSSO – Cuiabá: L.M. nº 3.819/1999 | Trata da poluição sonora na cidade, dentre as penalidades estão a advertência e a multa. | Traz a definição de termos jurídico antes pouco determinados, além de tratar de cada uma das possíveis penalidades. | Destrincha quais serão as atividades que a Secretaria do Meio Ambiente fará para o exercício de sua competência. | Tal qual as leis mais antigas que trata da matéria, ela estabelece o máximo e mínimo da emissão, diferente da Maceioense. |
| MATO GROSSO DO SUL – Campo Grande | | | Tem a L.C.M. nº 8/1996 que trata da matéria, mas o objetivo dela é alterar dispositivos do Código Municipal de Polícia Administrativa. | Por meio da análise da Lei fica claro que é necessário autorização do Poder Público para a utilização de equipamento de somem ambiente público. |
| MINAS GERAIS: L.E. nº 7.302/1978 e Belo Horizonte: L.M. nº 9.505/2008 | Combate à poluição sonora no estado. | A lei traz uma lista de situações permitidas por lei a produção de ruídos. | Facilitando para o agente fiscalizador o art. 3º especifica algumas situações em que será desnecessário a medição do ruído. | A existência da lista de situações permitidas não quer dizer que não haja limites para essas situações. |
| | Trata apenas do casos de poluição sonora na cidade de | Trata da poluição sonora de forma geral, mas os casos de poluição sonora | A lei é flexível quanto aos ruídos produzidos na sexta, sábado e | Na parte que trata da adequação sonora fala quanto a |

| Leis estaduais e municipais que tratam da poluição sonora | Semelhanças com a LM nº 6.364/2015 | Diferencias com a L.M. nº 6.364/2015 | Pontos positivos | Observações |
|---|---|--|--|--|
| | Belo Horizonte. | ocasionada por “paredões de som” podem ser autuados justificados nela. | domingo; entendendo o limite do horário vespertino nesses dias até a 23 horas. | medidas para reduzir esse problema, mas são compatíveis com espaços físicos. |
| PARÁ – Belém: L.M. nº 7.990/2000 | Ela trata apenas da poluição sonora. Quanto as penalidades comuns: notificação, multa e apreensão do equipamento. | Faz a definição de termos jurídicos pouco determinados, estabelece as responsabilidades dos órgão competentes pela implementação da Lei. | L.M. nº 7.990 prever a necessidade de autorização para a festa em espaços abertos, bem como para atividades recreativas. | Os “Paredões de som” podem ser enquadrado na vedação a perturbação do sossego e o bem estar público com sons excessivos. |
| PARAÍBA: L.E. nº 9.148/2010; João Pessoa: D.M. nº 4.793/2003 | A proximidade entre as duas leis está no fato de tratar apenas da poluição sonora. | A L.M nº 9.148 se destina aos proprietários ou incorporadores de edificações. | Objetiva proteger o usuário contra a poluição sonora do próprio local. | Logo a NR utilizada como parâmetro nessa lei é a NR 10 152. |
| | Assim como a Lei Maceioense o D.M. nº 4.793/2003 vincula a liberação do aparelho apreendido à adequação do mesmo. | O D.M. nº 4.793/2003 estabelece que tanto a ação quanto a omissão podem fazer o indivíduo responder por poluição sonora. | Estabelece as atividades que ficaram a cargo da secretaria competente para a fiscalização. | O D.M. nº 4.793/2003 regulamenta a proteção a poluição sonora na cidade que é tratada no Código do Meio Ambiente |
| PARANÁ – Curitiba: L.M. nº 10.625/2010 | O fato de tratar apenas de poluição sonora e de prever a | Prever até as circunstancias agravantes e atenuantes, bem como os valores | Ao trata das atividades que serão desempenha da pela Secretaria | Como ela trata de poluição sonora de forma geral, tratando até da |

| Leis estaduais e municipais que tratam da poluição sonora | Semelhanças com a LM n° 6.364/2015 | Diferencias com a L.M. n° 6.364/2015 | Pontos positivos | Observações |
|--|---|--|---|--|
| | aplicação de multa e notificação por escrito, como possíveis penalidades. | mínimos e máximos das multas. Além de definir termos jurídicos antes pouco determinados. | do Meio ambiente a lei põe a educação ambiental como uma delas, se assemelhando a importância dada pela L.M. n° 6.364, de Maceió. | poluição sonora ocasionada por fogos de artifícios. |
| PERNAMBUCO: L.E. n° 12.789/2005; D.E. n° 28.558/2005 | A lei em seu art. 4 regulamenta a utilização de caixas de som em veículos. | Trata da poluição de forma geral, chegando a prever a poluição sonora ocasionada por construção civil e veículos. | Faz a definição de termos legais pouco determinados, além de estabelecer uma lista de situações em que não é considerada poluição sonora, como o uso de sino nas igrejas. | O Decreto regulamenta a Lei traz em seu anexo o modelo a ser seguido na composição do auto de infração. |
| RIO GRANDE DO NORTE – Natal: L.M. n°6.246/2011 | A lei de Natal assim como a de Maceió trata apenas da poluição sonora ocasionada por “paredões de som”. | A L.M. n° 6.246/2011 proíbe a utilização “paredão de som” nos logradouros públicos. | A obrigação de utilizar capa acústica para a realização do transporte do equipamento som. | Prever licença para o espaço em que venham a serem realizados os campeonatos de som automotivo. |
| RIO GRANDE DO SUL – Porto Alegre: L.C.M. n° 65/1981 e o D.M. n° 8.185/1983 | O D.M. n° 8185/1983 regulamenta o combate da poluição sonora na cidade, tratando até | O decreto proíbe a utilização de equipamento de sonoros que causem distúrbio no horário da noite, dando ênfase a esse horário enquanto a L.M. n° | Por meio do Decreto foi possível regulamentar o combate à poluição sonora na cidade. | A L.C.M. n° 65/1981 tratam da poluição de forma geral, logo a regulamentação do combate à poluição sonora ficou a cargo do Decreto |

| Leis estaduais e municipais que tratam da poluição sonora | Semelhanças com a LM n° 6.364/2015 | Diferencias com a L.M. n° 6.364/2015 | Pontos positivos | Observações |
|---|--|---|---|---|
| | da educação ambiental. | 6364/2015 dá atenção especial | | regulamentador n° 8.185/1983. |
| RIO DE JANEIRO: L.E. n° 126/1977; Rio de Janeiro: L.M. n° 3.268/2001 | Trata da poluição sonora, mas de forma geral. Por se tratar de uma lei com cerca de 50 anos, ela não trata da poluição sonora ocasionada por sons automotivos. | Trata de permissões para uso de equipamento acústico, mas nenhuma das hipóteses para a concessão faz referência a sons automotivos. | Prever algumas situações em que não será necessário a medição, como é o caso do barulho produzido por ensaio de escola de samba no horário de 0 às 7, art. 3°, VII. | É flexível quanto aos ruídos produzidos em eventos públicos, seja da igreja ou shows em datas comemorativas. |
| | Duas das penalidades previstas por ela são também prevista na Lei Maceioense, que são a multa e a apreensão; e também vincula a liberação do equipamento à adequação do mesmo. | O art. 5° da L.M. n° 3268 estabelece que em caso de poluição sonora ocasionado por fonte que está em área de predominância diferente da que está sendo sentido o incomodo, prevalece o limite de onde está sendo sentido. | Faz a definição de termos jurídicos antes pouco determinados e que tenham relação com a matéria tratada, diferente da L.M. n° 6,364 de Maceió. | A lei trata dos procedimentos de medição, mas não traz limites próprios estabelecendo que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela a NR 10.151. |
| RORAIMA – Boa Vista | | | A matéria é tratada na L.M. n° 513/00, que estabelece a Política de Proteção ao Meio Ambiente. A lei em questão aborda a questão | A cidade dispõe de um disque denúncia que funciona 24 horas por dia apenas para casos de |

| Leis estaduais e municipais que tratam da poluição sonora | Semelhanças com a LM nº 6.364/2015 | Diferencias com a L.M. nº 6.364/2015 | Pontos positivos | Observações |
|--|---|--|--|---|
| | | | de forma clara e detalhada. | poluição sonora. |
| RONDÔNIA: L.E. nº 4.247/2018 | Trata apenas da poluição sonora. Prever a aplicação de multa, apreensão e advertência. | Estabelece que o proprietário será o fiel depositário do bem apreendido. Bem como estabelece o valor mínimo e máximo da multa. | Esclarece que o infrator deve ser levado para a Delegacia de Crimes Ambientais, para evitar contado desnecessário com os infratores de outras matérias. | No primeiro artigo ao trata da proibição utiliza o termo perturbação do sossego e bem-estar público ao invés de poluição sonora. |
| SANTA CATARINA - Florianópolis: L.C.E. nº 3/1999 | Trata apenas da poluição sonora. | A lei trata da poluição sonora de forma geral, tratando da poluição sonora ocasionada pela indústria, comercio, serviço, etc. | A lei define termos jurídicos pouco determinados, além de ser mais tolerante com as ocasiões de Carnaval e Ano Novo. | Embora a Lei aborde a poluição sonora de forma geral, mas trata da matéria de forma detalhada. |
| SÃO PAULO - São Paulo: L.M. nº 15.777/2013 e o D.M. nº 54.734/2013 | Essas duas legislações tratam apenas da poluição ocasionada por sons automotivos como a L.M. nº 6.364/2015. | Tratam apenas das situações em que o som automotivo esteja estacionado, em vias e logradouro público. Excluindo expressamente da vedação os sons em veículos em movimento. | Essa lei complementa o combate à poluição sonora na cidade de São Paulo. Uma vez que eles já têm uma estrutura para lidar com os casos de poluição sonora. | A cidade dispõe do Programa Silêncio Urbano (PSIU) é o responsável pela estrutura citada e foi instituído pelo D.M. nº 34.569/1994. |
| SERGIPE – Aracaju: L.M. nº 2.410/1996 | Trata do combater a poluição sonora e traz a multa como uma das penalidades. | Não trata da poluição sonora produzida por paredões de som automotivos. | Traz a previsão legal de autorização para a realização eventos de sons automotivos. | A comunicação entre os indivíduos e o órgão fiscalizador ocorre por requerimento. |

| Leis estaduais e municipais que tratam da poluição sonora | Semelhanças com a LM nº 6.364/2015 | Diferencias com a L.M. nº 6.364/2015 | Pontos positivos | Observações |
|---|--|--|---|--|
| TERESINA – Piauí: L.M. nº 3.508/2006 | Trata dos aparelhos de sons automotivos. | Trata da poluição sonora de forma geral. | Faz a definição de termos juridicamente pouco determinado | Consegue ir além em alguns pontos |
| TOCANTINS | | | | O Código do Meio Ambiente do Estado trata de poluições de forma geral. E o Código de Postura de Palmas trata da poluição sonora de forma geral. |

8. ANEXOS

Anexo A – Lei Nº 6.364, DE 4/3/2015, publicada no DOM – Maceió em 5 mar. 2015

Disciplina o uso de som em veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos paredões) no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Faz Saber que a câmara municipal aprovou e ele de acordo com o § 6º do Art. 36 da lei orgânica do município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibido no Município de Maceió o uso de som em carrocerias de caminhonetes, ou similares que excedam o limite estabelecido no Código do meio-ambiente, bem como qualquer legislação pertinente à matéria.

Art. 2º Os aparelhos de sonorização que forem flagrados infringindo o dispositivo do Art. 1º da presente Lei, serão apreendidos e apenas serão liberados depois de sanado o motivo que deu origem ao mesmo.

Art. 3º Além do previsto no Art. 2º desta Lei, o infrator terá que pagar uma multa no valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto Regulamentar para tal fim.

Art. 4º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMPMA e da Secretaria e Controle e Convívio Urbano – SMCCU, fará a fiscalização e em primeira ação de abordagem, fará uma notificação alertando ao infrator que o mesmo está usando o som em desconformidade com a Lei, levando em consideração o termo educativo.

§ 1º Se o infrator se negar a receber a notificação em caráter educativo, que trará inclusive um folheto explicativo, mostrando o mal praticado pelo notificado, bem como os prejuízos causados pelo alto volume do som em detrimento do bom convívio urbano e à saúde, será aplicado ao mesmo multa, sendo estabelecida pelo Poder Executivo o valor da mesma.

Art. 5º Além do previsto nos artigos anteriores, fica ainda o infrator sujeito as sanções do CNTB (Código Nacional de Trânsito Brasileiro), no tocante às infrações cometidas pelo mesmo e ficará a cargo da SMTT tal procedimento.

Art. 6º O Poder Executivo, através das Secretarias citadas na presente lei, fará Blitz, principalmente nos finais de semana e nos bairros periféricos, para que se possa dar aos nossos municípios a ordem e o respeito necessários a sua cidadania.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e o Município terá 60 dias para regulamentá-la através de Decreto-Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 4 de março de 2015.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Anexo B – LEI Nº 13.711, DE 20.12.05 (D.O. DE 21.12.05)

Estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará e dá outras providências.

O presidente da Assembleia Legislativa do estado do Ceará faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Carlos de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, § 3º e § 7º, da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam expressamente proibidos, no Estado do Ceará, independente da medição de nível sonoro, utilizar quaisquer sistemas e fontes de som:

I - os estabelecimentos comerciais, com a finalidade de fazer propaganda publicitária e/ou divulgação de produtos ou serviços;

II - os carros de som, volantes ou assemelhados em vias públicas;

III - os veículos particulares, em vias públicas, com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à proibição prevista neste artigo os sons produzidos durante o período de propaganda eleitoral, determinados pela Justiça Eleitoral; os sons produzidos por

sirenes e assemelhados utilizados nas viaturas, quando em serviço de policiamento ou socorro; os sons propagados em eventos religiosos, populares e integrantes do calendário turístico e cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º Verificada a não observância desta Lei, ficam os infratores sujeitos a multa de 100 (cem) UFIRCEs cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora.

Art. 3º Cabe a qualquer pessoa do povo que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e municipais, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 20 de dezembro de 2005.

Anexo C:

DECRETO Nº 34.704, de 20 de abril de 2022.

Regulamenta a Lei 13.711, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no estado do Ceará e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, proclama o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225, § 1º, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna, ficando vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 2º da Lei Federal no 6.938, de 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, devendo ser atendidos os seus princípios, dentre os quais figura o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 259, parágrafo único, inciso XII, da Constituição Estadual, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual no 231, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – Siema, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, e reformula a Política Estadual do Meio Ambiente; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Estadual no 231, de 13 de janeiro de 2021, o Sistema Estadual de Meio Ambiente orientar-se-á para a recuperação e preservação da qualidade ambiental, visando ao desenvolvimento socioeconômico, dentro de parâmetros que assegurem a dignidade humana e a proteção à natureza; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Estadual nº 13.711, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.711, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos, no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se poluição sonora a degradação da qualidade ambiental por meio da emissão de som em nível capaz de prejudicar a saúde e o bem-estar da população ou dos animais, comprometer a integridade dos processos ecológicos essenciais, afetar desfavoravelmente a biota ou criar condições adversas às atividades sociais e econômicas.

§ 2º Este Decreto abrange a poluição sonora de:

I - veículos automotores;

II - estabelecimentos comerciais, inclusive os industriais emissores de ruídos originários de equipamentos e máquinas, móveis ou estacionários;

III - eventos sociais ou recreativos promovidos ou realizados por meio de estabelecimentos comerciais ou com participação destes.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por quaisquer sistemas ou fontes de som que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados neste Decreto e se apresentem em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos em legislação específica ou nas normas técnicas aplicáveis, inclusive nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema e dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Art. 3º A emissão de sons, ruídos e vibrações provenientes de fontes fixas ou móveis no Estado do Ceará obedecerá aos níveis de pressão sonora apresentadas na Tabela 3 da Norma Técnica Brasileira ABNT NBR 10151, que trata da “Acústica – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas – Aplicação de uso geral”, constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - áreas habitadas: as áreas destinadas a abrigar qualquer atividade humana, ou seja, qualquer espaço destinado à moradia, ao trabalho, ao estudo, ao lazer, à atividade cultural, à administração pública, às atividades de saúde, entre outros.

II - áreas mistas: aquelas ocupadas por dois ou mais tipos de uso, como residencial, comercial, de lazer, de turismo, industrial, ou outros.

III - horário diurno: o período compreendido entre 6h e 22h.

IV - horário noturno: o período compreendido entre 22h e 6h.

§ 2º Para efeito de avaliação e estudo do Mapeamento de Ruído, fica definido o horário vespertino, compreendido entre 18h e 22h (dezoito e vinte e duas horas), que se encaixa no período diurno.

§ 3º O nível de pressão sonora deverá ser expresso em decibéis (dB).

§ 4º As medições do nível de pressão sonora deverão ser efetivadas em Nível de Pressão Sonora contínua equivalente ponderada em A (LAeq).

Art. 4º As definições terminológicas, as atividades de ensaio, calibração e medição de nível de pressão sonora, bem como os estudos de impacto sonoro obedecerão a Norma Técnica Brasileira ABNT NBR 10151 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 5º São proibidos de utilizar quaisquer sistemas ou fontes de som, em qualquer nível sonoro e independentemente de medição:

I - os estabelecimentos comerciais, com a finalidade de fazer propaganda publicitária e/ou divulgação de produtos ou serviços;

II - os carros de som, volantes ou assemelhados, em vias públicas;

III - os veículos particulares, em vias públicas, com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos.

§ 1º Estão incluídos na proibição prevista no inciso II deste artigo os equipamentos de som automotivo popularmente conhecidos como “paredões de som”.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se “paredões de som” todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

§ 3º A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços públicos e privados de livre acesso à população, tais como faixas de praia, calçadas, praças, balneários, postos de combustíveis e estacionamentos, entre outros.

§ 4º Não estão sujeitos à proibição prevista neste artigo:

I - os sons produzidos durante o período de propaganda eleitoral, na forma definida pela Justiça Eleitoral;

II - os sons produzidos por sirenes e assemelhados utilizados nas viaturas, quando em serviço de policiamento ou socorro;

III - os explosivos utilizados nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados por órgãos de controle competentes;

IV - os aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas manifestações coletivas, desde que ocorram no período das 8h às 20h e que tenham sido prévia e oficialmente comunicadas aos órgãos competentes;

V - as manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado, dispensadas de quaisquer formalidades; bem como as que ocorram em estabelecimentos educacionais, desde que previamente comunicadas ao órgão competente;

VI - os sons propagados em eventos religiosos, populares e integrantes do calendário turístico e cultural do Estado do Ceará;

§ 5º As exceções elencadas no § 4º deste artigo, devem observar a legislação específica e não dispensam a obtenção das autorizações dos órgãos de controle competentes.

Art. 6º As vedações elencadas neste Decreto e no artigo 1º da Lei no 13.711, de 2005, não impedem a instituição de outras hipóteses e parâmetros mais protetivos da saúde e bem-estar públicos, do meio ambiente, do sossego e da tranquilidade da comunidade local pelas legislações municipais.

Art. 7º Fica condicionada à prévia autorização dos órgãos municipais competentes a operação ou funcionamento de:

I - empreendimentos cuja atividade principal configure a realização de eventos, shows, concertos, apresentações e quaisquer outros empreendimentos de fim cultural, comemorativo ou recreativo que utilizem equipamentos emissores de som e ruído;

II - estabelecimentos de entretenimento que produzam música ao vivo, como bares e casas noturnas.

§ 1º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, à cultura e à hospedagem, além dos institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruídos e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

§ 2º Na ausência de órgão municipal capacitado, nos termos da legislação específica, as atividades referidas no caput poderão ser autorizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Art. 8º É permitida a realização de eventos de som automotivo em espaços apropriados, desde que compatíveis com a legislação local e previamente autorizados pelos órgãos municipais competentes, observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 1º Na ausência de órgão municipal capacitado, nos termos da legislação específica, as atividades referidas no caput poderão ser autorizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

§ 2º A autorização a que se refere o *caput* só poderá ser concedida a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de perturbação ao sossego público, à saúde das pessoas e ao equilíbrio do meio ambiente.

§ 3º Caso não sejam atendidos os requisitos do § 2º, deste artigo, ou haja prejuízo ao sossego público, à saúde das pessoas ou ao equilíbrio do meio ambiente, o órgão competente suspenderá imediatamente a realização do evento.

§ 4º Na hipótese de realização de evento em desconformidade com o previsto neste artigo, a fiscalização caberá, prioritariamente, ao órgão competente para emissão da respectiva autorização.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede o exercício da atribuição comum de fiscalização ambiental dos entes federativos e, em caso de autuação em duplicidade, ensejada pela lavratura de autos de infração nos âmbitos municipal e estadual, em face do mesmo infrator e pelo mesmo fato, prevalecerá o auto de infração lavrado pelo órgão competente para emissão da autorização de que trata este artigo.

Art. 9º Verificada a não observância deste Decreto, ficam os infratores sujeitos à multa prevista na Lei 13.711 de 2005, cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora, quando couber.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se infratores as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela poluição sonora causada.

§ 2º No caso das infrações relacionadas à poluição sonora causada por veículos ou “paredões de som”, enquadram-se na previsão do § 1º deste artigo, as pessoas flagradas na utilização do equipamento emissor da fonte sonora em desacordo com disposto neste Decreto, seu respectivo proprietário, além do proprietário do veículo ao qual foi instalado ou acoplado.

§ 3º O valor da multa prevista no caput deste artigo será triplicado no caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração contra os termos deste Decreto, pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento administrativo.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos ou entidades de meio ambientes estaduais ou municipais competentes, mediante procedimento administrativo estabelecido em seus respectivos regulamentos, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º As autuações e os procedimentos administrativos decorrentes da infração prevista neste artigo serão processados segundo a regulamentação do órgão ou entidade responsável pela autuação, aplicando-se o procedimento previsto no Decreto Federal nº 6.514, de 2008, nos casos omissos.

§ 6º A aplicação deste artigo ocorrerá de forma subsidiária, quando não for cabível a aplicação da penalidade estipulada no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008, ou de outra mais grave constante de legislação específica, as quais deverão ser impostas, sempre que possível, de forma cumulativa com a apreensão do equipamento de som utilizado na prática da infração.

§ 7º Não ficarão sujeitos à apreensão os instrumentos musicais de posse de músicos, salvo no caso de caixas de som amplificadas utilizadas na prática da infração, que deverão ser apreendidas independentemente de quem seja seu proprietário ou possuidor.

Art. 10º. As atividades de fiscalização necessárias à aplicação do disposto no art. 9º, deste Decreto, competem, prioritariamente, aos órgãos ou entidades municipais de meio ambiente, tendo em vista o interesse local no controle da poluição sonora e a respectiva competência constitucional para o planejamento e ordenamento do uso e ocupação do solo urbano.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício da atribuição comum de fiscalização ambiental, pelas autoridades estaduais competentes, nos termos da Lei Complementar nº 231, de 13 de janeiro de 2021, do Estado do Ceará.

§ 2º Quando a fiscalização de que trata este artigo, de 13 de janeiro de 2021, do Estado do Ceará, as aplicações das sanções cabíveis ocorrerão por meio do preenchimento do formulário único do Estado a ser disponibilizado em ferramenta de tecnologia da informação vinculada à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, o que será processado de acordo com o Decreto nº 34.316, de 20 de outubro de 2021.

§ 3º Se ocorrer autuação em duplicidade, em razão de lavratura de autos de infração nos âmbitos municipal e estadual, em face do mesmo infrator e pelo mesmo fato, prevalecerá o auto de infração que:

I - tiver sido lavrado pelo órgão competente para emitir autorização ou licença ambiental para o estabelecimento; caso a fonte sonora irregular seja oriunda de equipamento, atividade ou empreendimento passível de licenciamento ambiental;

II - tiver sido aplicado primeiro; caso a fonte sonora irregular seja oriunda de equipamento, atividade ou empreendimento não sujeito a licenciamento ambiental.

Art. 11º. Cabe a qualquer pessoa que considerar seu sossego ou o equilíbrio do meio ambiente local perturbado por sons ou ruídos não permitidos neste Decreto comunicar aos órgãos ou entidades competentes a ocorrência, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 12º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer parcerias, mediante convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos similares, com órgãos ou entidades federais e municipais, para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A celebração de acordos de cooperação técnica entre o Poder Executivo Estadual e os municípios visará, dentre outras medidas, ao intercâmbio de suporte técnico e logístico, treinamentos, ações de capacitação e de espaços para guarda de bens apreendidos em decorrência da aplicação do disposto no presente Decreto.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
20 de abril de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo D:

PROJETO DE LEI Nº 7.380

PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Autor: VER. SIDERLANE MENDONÇA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A DESENVOLVER ENCONTROS E EXPOSIÇÃO DE SOM EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E CAMINHONETES, BEM COMO REBOQUES TIPO CARROCINHAS (CONHECIDOS COMO PAREDÕES) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica criado espaço público no âmbito do Município de Maceió, destinado ao desenvolvimento de encontros e exposições de veículos com som automotivo alto, seja para caráter competitivo ou em forma de entretenimento e lazer.

Art. 2º - Para fins do art. 1º, fica obrigado a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, obter a devida licença para cada evento junto ao Município de Maceió, através do órgão competente, sempre que sejam utilizados mais de 5 (cinco) sons em veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos como paredões), no mesmo local de evento.

Parágrafo Único – Deverá dar entrada no pedido de licença com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ao evento.

Art. 3º - Este espaço deverá ser localizado em área adequada, de forma que o som alto não perturbe o sossego público.

Art. 4º - Os veículos automotores e caminhonetes, bem como reboques tipo carrocinhas (conhecidos como paredões) que forem alugados para festas e eventos poderão ser utilizados em espaços privados se estes detiverem as devidas autorizações junto aos órgãos municipais, desde que não perturbe o sossego público.

Art. 5º - Os proprietários de lojas que produzam ou comercializam som automotivo, deverão fazer um cadastro junto à Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SEDET), que concederá autorização para que os comerciantes de sons automotivos possam utilizar o local previsto no art.1º desta lei, sempre que for necessário fazer os testes nos

sons automotivos, devendo a secretária estabelecer os dias e horários em que os locais poderão ser utilizados.

Art. 6º - O local previsto no art. 1º desta lei deverá comportar no mínimo 30 (trinta) veículos com som automotivo alto.

Art. 7º - Qualquer cidadão poderá formalizar reclamação, ao órgão competente, que depois de verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do evento.

Parágrafo Único – A reclamação prevista no caput deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 6.364/2015.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá realizar parcerias com a iniciativa pública ou privada visando a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 10º - As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2020.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.

SANTIAGO

1ª Vice-Presidente

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA

BARBOSA

2º Secretária

ANTÔNIO HOLANDA COSTA

2º Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDÁ

1º Secretário

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA

JUNIOR

3º Secretário